



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0012570-65.2021.8.16.0000**

AGRAVANTE: GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA

INTERESSADOS: GRUPO MANACÁ e OUTROS

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL
LTDA.** ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE
"AJ"), representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador,
nomeada para a Recuperação Judicial do Grupo Manacá, por sua procuradora que esta
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através desta, requerer
a juntada destas

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO

Interposto por GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA com o
propósito de propósito de impugnar e ver reformada a r. decisão deste relator que
deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná
e Instituto Água e Terra (ref. mov. 28.1). Requer seja o presente AGRAVO INTERNO
provido para revogar a r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo
de Instrumento (mov. 28.1), mantendo-se a decisão recorrida, dando seguimento ao
procedimento em sede de primeiro grau.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 24 de março de 2021

Lara Caxico

OAB/PR 73.789

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88D RGNWF GB98X F4HUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 3U9TR GLLQA JXJGY

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0012570-65.2021.8.16.0000

AGRAVANTE: GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA

INTERESSADOS: GRUPO MANACÁ e OUTROS

Egrégio Tribunal,
Nobres Julgadores.

**A ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL
LTDA.** ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE
"AJ"), representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador,
nomeada para a Recuperação Judicial do Grupo Manacá, vem, através desta,
apresentar as Contrarrazões ao Agravo Interno, interposto por GMA COMERCIO DE
GRÃOS LTDA, propósito impugnar e ver reformada a r. decisão deste relator que
deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná
e Instituto Água e Terra (ref. mov. 28.1). Requer seja o presente AGRAVO INTERNO
provido para revogar a r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo
de Instrumento (mov. 28.1), mantendo-se a decisão recorrida, dando seguimento ao
procedimento em sede de primeiro grau.

Conforme se verificará pelos fatos e fundamentos a seguir, há a
necessidade de que a r. decisão do juízo *a quo* seja mantida em sua integralidade
posto que proferida em atenção à atual jurisprudência do STJ sobre a temática e ao
princípio da função social da empresa.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão
liminar em Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná e o Instituto Água
e Terra. O recurso visa impugnar e ver reformada a r. decisão do relator que deferiu

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88D RGNWF GB98X F4HUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 3U9TR GLLQA JXJGY

efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná e Instituto Água e Terra (ref. mov. 28.1).

Os Agravantes no recurso principal apontaram supostas irregularidades na decisão, sustentando que a legislação indubitavelmente aponta a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários e fiscais. De acordo com o alegado, apenas após a regularização fiscal haveria a possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial. Ainda, pleitearam a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para que fosse autorizada a paralização do andamento do plano de recuperação.

Preliminarmente, por meio da decisão de mov. 28.1, o Nobre Desembargador concedeu o efeito pleiteado pelos Agravantes, entendendo estarem preenchidos os requisitos ensejadores da suspensão da decisão *a quo*. Com isso, restou afastada a possibilidade de andamento dos atos estabelecidos no plano.

Pois bem, diante da atual situação processual, é oportuno e de extrema importância destacar os fatos que consubstanciam a realidade processual e fática na qual o procedimento de Recuperação Judicial transpassou.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento ora enfrentado é de longa data, especificamente iniciado em 05 de junho de 2013. Durante esse período, duas aprovações de planos pela assembleia geral de credores e uma homologação de plano ocorreram, todas sem a exigência de certidões fiscais.

Ressalta-se que a presente Recuperação Judicial é resultado da consolidação (substancial e processual) de outros processos judiciais de mesma classe, processos esses que já possuíam planos aprovados sem a exigência de certidões fiscais. Apesar disso, com o início dos atos processuais, novação e a consolidação processual e substancial, emergiu a necessidade de um novo plano, que seguiu a trilha de homologação dos demais processos, mas apesar de aprovado com a dispensa das certidões resta pendente de homologação em razão da decisão monocrática deste tribunal que suspendeu a eficácia da decisão de 1º grau.

Constata-se que a alegada impossibilidade de homologação por ausência das certidões fiscais proporcionara incontáveis prejuízos aos credores, às Recuperandas e essencialmente ao procedimento de recuperação. O prejuízo decorre da natureza do processo, que possui como horizonte a subsistência da empresa em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88D RGNWF GB98X F4HUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 3U9TR GLLQA JXJGY

recuperação, fato que só se confirmará com início dos atos estabelecidos no plano de recuperação judicial.

Indispensável mencionar que com suspensão da decisão que homologou o plano de recuperação, os seus efeitos são sobrestados, inclusive, impedindo a realização do ato expropriatório da UPI Trabalhista. Como sabido, os valores decorrentes da venda seriam utilizados para pagar créditos trabalhistas, quantum este que está sendo aguardado pelos seus titulares há quase oito anos.

Deste modo, conforme fundamentos de direito que serão expostos a seguir, é razoável a procedência do presente Agravo Interno, sendo acertada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*. Como se verá, faz-se imprescindível a manutenção da homologação do acordo para que se alcance a essência da aplicação da Lei 11.101/2005.

II. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já explanado, a Recuperanda vem enfrentando longo processo para ver o plano de recuperação judicial devidamente homologado. A demora decorreu de inúmeros fatores, dentre eles da necessidade de unificação das recuperações anteriores na recuperação aqui discutida, já que iniciadas separadamente para cada empresa pertencente ao grupo, e nova aprovação do plano por assembleia. Esses trabalhos, feitos já sob a gestão desse AJ, foram realizados com o propósito de auxiliar no soerguimento da empresa e atender de forma eficiente todos os credores.

Após oito anos de trabalhos em torno da aprovação do plano de recuperação judicial, certo é que sua **homologação se faz necessária**. Ainda que a Recuperanda não tenha apresentado as certidões que demonstrem regularização com o fisco, a homologação e início do cumprimento do plano certamente colaborarão para que isso ocorra.

Inicialmente é preciso salientar que por inúmeras vezes o debate acerca das certidões foi levantado. Em 06/06/2013, quando do deferimento do processamento da recuperação, a Recuperanda não estava regular com o fisco. Apesar

disso, houve deferimento do pedido de recuperação judicial e início dos trabalhos em vistas de apresentação e formação do plano de recuperação.

Posteriormente, em 07/05/2019, quando a recuperação caminhava sob a ordem de três processos (autos nº 0001587-12.2013.8.16.0089, 0004002-26.2017.8.16.0089 e 0004004-93.2017.8.16.0089) **houve a homologação do plano de recuperação judicial.** Quanto a esta aprovação houve concordância por parte do Ministério Público, pedido pelo início das medidas indicadas no plano e **ausência de recursos quanto à temática das certidões.**

Após a modificação do curso processual, que gerou a consolidação processual e substancial e autos nº 0000219-21.2020.8.16.0089, **houve aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores em 30/10/2020** (mov. 9638). Nesta, inclusive, **a União**, credora que neste momento é agravante no Agravo de Instrumento sob nº 0013625-51.2021.8.16.0000, **pugnou pela sua aprovação.**

Quanto as aprovações dos planos de 2019 e 2020 pela Assembleia Geral de Credores, válido é pontuar que, apesar da alteração substancial, **esta não teve o condão de prejudicar qualquer dos credores.** Ao contrário, as sensíveis modificações realizadas trouxeram mais **segurança jurídica e contábil para todos os envolvidos, inclusive o fisco.** Nesse sentido, é oportuno sinalizar suas principais modificações.

A comparação dos planos aprovados pela assembleia geral de credores em 2019 e 2020 revela considerável alcance de eficiência econômica e processual no que se refere ao último plano aprovado. Em 2019 foram aprovados três planos, já que se estava diante de três recuperações judiciais apartadas. Em dois deles, os créditos da classe I (trabalhistas) se submetiam a um deságio de 65% e no outro plano a um deságio de 40%. A título de pagamento, haveria um parcelamento em doze vezes, sendo iniciado apenas após a homologação do plano.

No plano de recuperação aprovado em 2020, decorrente da consolidação processual e substancial, nota-se que o estabelecido foi a venda de uma unidade produtiva isolada (UPI Trabalhista Fazendas) para o pagamento dos créditos da classe I. Os credores dessa classe, inclusive, deram plena quitação aos seus créditos através dos valores arrecadados com essa UPI. Ou seja, independentemente do valor

da venda, haveria o rateio entre os credores e quitação das dívidas. Não havia estabelecimento de deságio ou parcelamento imposto.

Conclui-se, com relação aos credores da classe I, trabalhistas, não haveria nenhuma saída de caixa das operações comuns da empresa, o que viabilizaria a manutenção da atividade produtiva e consequentemente a inclusão do pagamento de outros credores, tal como o fisco. Tal questão é significativamente benéfica à empresa, já que esta não precisaria despendar de capital necessário a sua manutenção e ao pagamento dos demais credores para quitar parcelas dessa classe privilegiada.

Apenas em observância a esse ponto já é possível ver o benefício ao fisco. Enquanto no prosseguimento da recuperação judicial não haveria valores despendidos para pagamento da classe I, caso haja convalidação em falência, o fisco não possui privilégio de pagamento em face dos trabalhadores.

No que se refere à classe II, ou seja, os créditos gravados com direito real de garantia, não havia definição nos planos anteriores. No plano aprovado após a consolidação, a União pôde se habilitar na classe em comento e receber a proposta de pagamento integral do crédito, já que é possuidora de cessão de crédito bancário.

Sobre os créditos quirografários, em dois planos aprovados em 2019 havia previsão de deságio de 80% com pagamento em 15 anos e em um deles havia previsão de deságio de 90% em trinta parcelas semestrais, vencendo a primeira em doze meses após a data da homologação. Após a consolidação substancial restou proposto um deságio de 80% com pagamento em 15 parcelas anuais e consecutivas.

Nota-se que em se tratando de benefícios para a manutenção do funcionamento da empresa, o segundo plano traz alternativa viável e capaz de colaborar para o seu soerguimento. Ademais, a título de valores fiscais, **não houve qualquer alteração capaz de justificar o fato de o Estado não haver impugnado a homologação do plano anterior e agravar, neste momento, a decisão que homologa o plano derivado da consolidação substancial.**

O que se percebe é que ao longo dos oito anos em que correm a recuperação judicial do Grupo Manacá inúmeras ocasiões foram oportunas para

tratar da demanda das certidões de regularidade fiscal. Sobre essa temática houve, por vezes, múltiplos debates. Repisar a matéria significa grave ofensa à **segurança jurídica, vez que já houve preclusão da temática** (art. 507, CPC).

A exigência das certidões, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da Recuperanda, representa ainda violação à segurança jurídica e ao mais intrínseco princípio da Lei n. 11.101/05, qual seja, o da preservação da empresa. O processo pautado na legislação mencionada deve **viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor** de forma a permitir a continuidade da fonte produtora de empregos e o cumprimento das obrigações sociais da empresa. Após oito anos de múltiplas modificações no curso processual, exigir a apresentação das certidões de regularidade fiscal ou ainda cogitar a decretação de falência ameaça a própria confiabilidade das partes no processo de recuperação judicial.

Sobre a temática da exigência das certidões para o processamento da recuperação judicial, é sabido que o artigo 57 da Lei n. 11.101/05 disciplina que aprovado o plano pela assembleia geral de credores o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Em sentido semelhante, estabelece o CTN no artigo 191-A que a concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Apesar das previsões, o STJ tem posicionamento uniforme no sentido de que a apresentação da certidão negativa de débito é requisito que deve ser relativizado sob pena de impedir a concessão da recuperação judicial. Inclusive porque, enquanto inúmeros credores se submetem a um plano de recuperação com deságios e significativos parcelamentos, ao fisco não seria imposto comando semelhante.

Destaca-se a inexistência de **legislação que disciplinava o parcelamento tributário na esfera do Estado do Paraná, quando do pedido de recuperação**. As leis estaduais n. 13.043/14 e n. 20.392/2020, que dispõem sobre o parcelamento relativo ao IPVA e ICMS às empresas em recuperação judicial, foram **publicadas após o pedido de recuperação judicial. A lei n. 20.392/2020, inclusive, foi publicada após a aprovação pela assembleia geral de credores**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88D RGNWF GB98X F4HUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 3U9TR GLLQA JXJGY

do último plano de recuperação judicial. Neste momento, o plano de recuperação já estava perfectibilizado para homologação.

O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial, mas exige-lo, quando não há lei específica que o discipline, é condenar a empresa a falência forçada, ainda que haja plenas condições de manutenção da sua atividade. No mesmo sentido, exigir a regularização fiscal de uma empresa que requereu judicialmente a recuperação há oito anos, quando inexistia legislação sobre o tema e sólida era a jurisprudência acerca da dispensabilidade das certidões, também ofende a segurança jurídica e a confiabilidade processual.

Também sobre a temática já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão a seguir:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JÁ ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Ação ajuizada em 25/1/2006. Recursos especiais interpostos em 17/2/2017 e 21/6/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 31/1/2018. 2. O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício. 3. De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, caput, da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial. 4. Apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013). 5. Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 6. A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo recuperacional. 7. Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento

da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 - preservação da empresa -, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS (STJ - REsp: 1719894 RS 2017/0322633-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

Em aplicação da decisão anterior ao caso em destaque nessa demanda, salienta-se que não se pode querer fazer retroagir os efeitos das leis estaduais mencionadas ao pedido de recuperação judicial (2013), primeira aprovação do plano (2019) ou segunda aprovação do plano (10/2020). Tal propósito revela-se incoerente e processualmente inviável.

Vale ainda mencionar que a manutenção da situação como posta, ou seja, sem o início das atividades envolvendo o cumprimento do plano de recuperação judicial impossibilita a realização da alienação da UPI (UPI Fazendas Trabalhistas) alocada para o pagamento dos credores privilegiados e que discutem **parcela de natureza alimentar (salarial).**

Em que pese a importância dos valores arrecadatários, não há dúvidas de que a discussão pertinente ao crédito trabalhista engloba **direitos fundamentais positivados no rol dos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.** É dever do Estado atuar também para que cada pessoa possa garantir sua subsistência e no presente caso essa atuação certamente se dá por via na manutenção da atividade empresarial, dos empregos e do pagamento das verbas alimentares aos trabalhadores.

Por tais fundamentos é que o STJ continua, ainda hoje, mantendo o seu posicionamento no sentido da desnecessidade da apresentação das certidões negativas para deferimento da recuperação judicial da empresa. Em destaque decisão de março de 2021 sobre a temática:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação. Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88D RGNWF GB98X F4HUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 3U9TR GLLQA JXJGY

Não se deve inviabilizar a homologação do plano em razão da ausência do parcelamento do crédito tributário, especialmente porque sua satisfação pode ser buscada por meio de execução fiscal. A grande maioria dos credores, quais sejam, os da classe I, não possuem, todavia, outro meio para cobrança dos valores postos, já que já foram iniciados os atos da recuperação judicial.

A homologação do plano de recuperação judicial neste momento revela-se essencial para materializar, o quanto antes, os meios de soerguimento da empresa. Apenas assim será possível proporcionar mecanismos para o enfrentamento da crise econômico-financeira da Recuperanda. Trata-se de imprescindibilidade no que se refere à manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores envolvidos.

Não é possível ainda se esquivar da indispensabilidade de que os credores comecem a ser pagos, na medida do cumprimento da legislação vigente. Em suma, a homologação do plano possibilitará a preservação da empresa e o estímulo da atividade econômica na localidade em que a empresa se insere.

Todas as questões aventadas sustentam-se na função social da empresa, princípio constitucional basilar da ordem econômica (art. 170, III, CF/88) e ordenança inserida no rol dos direitos de maior envergadura, quais sejam, os fundamentais (art. 5º, XXIII, CF/88). Como sabido, cabe àqueles que se inserem na ordem econômica, promover e valorizar o trabalho humano, já que, juntamente com o Estado, colaboram para a tutela da vida digna por meio dos ditames da justiça social (art. 170, caput, CF/88).

Nesta ocasião, encontra-se a Recuperanda impossibilitada de cumprir com sua própria responsabilidade já que, sem a homologação do plano de recuperação judicial, não pode concretizar as soluções viáveis a sua reestruturação. Rememora-se que o plano contém as medidas pertinentes à superação da dificuldade econômica enfrentada pela sociedade empresária e o projeto financeiro para a satisfação dos créditos.

Assim, apenas por via da homologação deste é que se possibilitará o emprego de novas condutas por parte da devedora em vistas do seu efetivo reestabelecimento. Por todo exposto, com base na necessidade de manutenção da atividade empresarial, pagamento dos credores, preservação dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88D RGNWF GB98X F4HUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 3U9TR GLLQA JXJGY

empregos e rendas e garantia de segurança jurídica para que a sociedade empresária realize os seus negócios, entende-se necessária a manutenção da homologação do plano de recuperação judicial.

III. DA CONTINUIDADE DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO

De acordo com o estabelecido no plano de recuperação, as Recuperandas disponibilizaram a UPI Trabalhista Fazendas para alienação e consequente arrecadação de valores suficientes para quitação de todos os seus débitos trabalhistas. Neste sentido, a decisão que homologou o plano de recuperação, ora recorrida, estabeleceu o procedimento de realização do certame judicial para alienação da UPI, designando data para a abertura dos envelopes com as propostas de compra.

No entanto, com o efeito suspensivo atribuído ao presente recurso, todos os atos referentes à decisão e ao plano de recuperação – este devidamente acatado pelos credores – perderam eficácia, frustrando a expectativa principalmente da classe privilegiada que satisfaria os seus créditos habilitados.

É imprescindível pontuar que o valor que será levantado com a alienação da UPI Trabalhista Fazendas será direcionado ao pagamento de trabalhadores, pessoas simples, na grande maioria lavradores de cana e com baixa condição econômica. Há grande expectativa de recebimento por parte desses indivíduos que estão há quase 8 (oito) anos aguardando as verbas que decorrem do próprio trabalho. Trata-se de uma importante quantia, principalmente no momento econômico em que o país atravessa.

Deste modo, sobeja claro a necessidade de continuidade dos atos estabelecidos no plano de recuperação judicial. Dentre eles, de forma imediata, se faz necessária a alienação da UPI Trabalhista Fazendas para que seja possibilitada a quitação de grande passivo das Recuperandas, bem como viabilizada a subsistência das empresas.

Além do mais, destaca-se que a relação ora analisada está permeada pelos **princípios da segurança jurídica, da confiança e da estabilidade das situações consolidadas**. Entretanto, diante da suspensão dos

efeitos da homologação, verifica-se a quebra de todos os princípios mencionados. Não há dúvidas de que a segurança jurídica estabelecida entre credores e as Recuperandas por meio do plano firmado se dissipa, assim como a confiança consubstanciada no acordo perde força, tornando instável a situação já consolidada.

Ora, é evidente que paralização do cumprimento do plano de recuperação traz inúmeros prejuízos ao andamento do procedimento, que vem se estendendo ao longo dos anos. Por outro lado, não se apura qualquer benefício em favor da Recuperação Judicial, afastando-se do caso a essência e a intenção do legislador ao criar este instituto judicial.

Verifica-se que a pretensão das Agravantes, pela não homologação do plano aprovado, sob o argumento de que as Recuperandas haverão de apresentar certidões negativas de débitos tributários, frustra uma expectativa acalentada há vários anos de se alcançar o recebimento de créditos.

De mais a mais, não convém obrigar as Recuperandas a aderirem a parcelamento ou REFIS, como condição de aprovação do plano de recuperação e consequente realização do leilão da UPI Trabalhista. A imposição de tal condição colocará sobre a balança inúmeros prejuízos ao procedimento que levou anos a alcançar tal status, podendo convaler em falência empresas com potencial de recuperação.

Outrossim, conforme reiteradas vezes apontado, o ato expropriatório indicado no plano facilitará o pagamento dos valores de créditos trabalhista, possuindo tais créditos prioridades de serem quitados diante de sua natureza alimentar. Neste sentido, ao manifestar sobre a assembleia-geral de credores, o artigo 41 da Lei 11.101/2005 estabelece a ordem da classe de credores, colocando os trabalhadores no topo da cadeia.

Trilhando este caminho, pela inteligência do artigo mencionado, fortalece a ideia de ser necessário dar continuidade aos atos de expropriação da UPI Trabalhista, isto porque, **os valores serão utilizados para quitar crédito preferencial.**

Excelências, os Agravantes utilizam-se do presente recurso para impedir a homologação do plano de recuperação judicial e o andamento da recuperação. Para tanto, fundamentam-se na necessidade de apresentação de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88D RGNWF GB98X F4HUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 3U9TR GLLQA JXJGY

certidões fiscais, ou seja, que as Recuperandas celebrem acordos com Fisco afim de garantir tais créditos.

No entanto, referida atuação do Estado coíbe a satisfação de créditos trabalhistas – cuja natureza jurídica é de direito fundamental – pois sem a homologação do plano, fica impedidos os atos de expropriação da UPI Trabalhista, tendo como consequência, a inviabilidade de as Recuperandas levantarem saldo para quitação de tais créditos

Nesta lógica, impedir a homologação por conta da ausência de tais certidões fere a regra estabelecida pela legislação quanto a prioridade de recebimento de créditos. Em que pese os créditos fiscais não se submeterem ao plano de recuperação, estes devem respeitar a ordem de preferência das verbas alimentares. Ressalta-se que tal compreensão foi expressa no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o seu entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIOS PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. **PREFERÊNCIA DESTE EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.Os créditos de natureza trabalhista preferem todos os demais créditos, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). [...]. (STJ – AgRg no REsp: 1491126 RS 2014/0271124-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2014, T2 – SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).*

Consoante a tais termos, a paralisação dos atos que irão possibilitar a quitação dos débitos trabalhista torna-se **incoerente**, pois se exige apresentação de certidões fiscais, que se refere a créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação – este já aprovado – e não possuem prioridade ao passivo trabalhista.

Ademais, ainda que se compreenda necessária a apresentação das certidões fiscais para homologação do plano de recuperação judicial, reformando a decisão *a quo* – entendimento que respeitosamente não se espera – verifica-se

prudente ao menos a continuidade dos atos de expropriação da UPI Trabalhista. Vejamos.

O plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado por todas as classes de credores, estando em consonância com ideias das Recuperandas e dos credores. Ambas as partes, acreditando na homologação e início da prática do plano, acordaram em negociar os valores postos e com isso viabilizar o recebimento dos créditos e a continuidade da atividade econômica das empresas.

Destarte, com a aprovação do plano, ficou pactuado entre credores e as Recuperandas a alienação da UPI Trabalhista, possibilitando alçar valores para quitação das dívidas trabalhistas, sobejando claro a concordância dos principais interessados na venda da unidade. Resta então incontroverso a necessidade de tal execução.

Nesta linha, há de se considerar que **a continuidade dos atos expropriatórios independentemente da homologação do plano não proporcionará prejuízos à nenhuma parte interessada.** Isto porque o valor da venda da UPI será direcionado a quitação das dívidas trabalhistas, estas que possuem preferência em relação aos débitos tributários, que atualmente impõem entraves na continuidade do procedimento de Recuperação Judicial.

É indispensável reforçar o fato de que a alienação das propriedades possui concordância dos credores, pois é elemento constituído no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC. Neste interim, os fundamentos mencionados se revestem de força **a autorizar a alienação da UPI Trabalhista independentemente da homologação do plano, devendo ser considerado que tal ação não afetara os órgãos responsáveis pela cobrança tributária.**

Importante destacar que o valor recebido pela alienação dos bens deverá se manter **depositado em juízo**, assegurando o procedimento de recuperação, o soerguimento das Recuperandas e principalmente os credores trabalhistas que fazem jus a tais valores.

Consoante a tal pensamento, é oportuno mencionar que a legislação que disciplina a Recuperação Judicial e Falência declara que alterações em valores não afetam as decisões tomadas em assembleia. Vê tal questão, por exemplo,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88D RGNWF GB98X F4HUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 3U9TR GLLQA JXJGY

quando se discute ações de impugnação e habilitação retardatárias. Essas em nada afetam as decisões já tomadas em assembleia:

ART. 39 – [...]. § 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Assim sendo, apresenta-se intrínseco o desejo do legislador em **consolidar a razoável duração do processo**, direito fundamental previsto no artigo **5º, LXXVIII, CF/88**, viabilizando a superação da crise econômica.

Além do mais, a realização do ato almejado foi apresentada, discutida, ponderada e considerada suficiente pelos credores, demonstrando confiança no soerguimento das empresas. Clamando pela valorização da soberania assemblear, é coerente a continuidade dos atos expropriatórios independentemente de homologação do plano. Trata-se, em suma, de efetivar as bases do procedimento de recuperação.

Vale ainda pontuar que o ativo declarado das Recuperandas aparenta garantia de débitos fiscais, ou seja, nem quanto a isto há prejuízo ao Fisco. Logo, o andamento do ato pugnado revela-se necessário e econômico para credores, fisco e até mesmo para o judiciário. Isso porque, **havendo o depósito em juízo dos valores referentes à venda da UPI, em sendo o processo direcionado para falência ou mantendo a recuperação, haverá celeridade no pagamento dos valores devidos aos credores.**

Deste modo, fica claro que não oferecerá prejuízos a nenhuma das partes, pelo contrário, a manutenção da alienação atende os princípios da segurança jurídica, da confiança e da estabilidade das situações consolidadas.

Por fim, é inevitável mencionar que, caso Vossas Excelências entendam pela necessidade de apresentação das certidões fiscais para que se homologue o plano e as Recuperandas não façam, é possível que haja a convolação em falência. Ainda neste caso a alienação da UPI Fazendas Trabalhistas se mostra relevante. Isso porque, como mencionado, haverá maior agilidade no início do procedimento para a quitação de todos os débitos e encerramento das atividades.

Nesta trilha, diante da hipotética situação de falência, os créditos trabalhistas ainda serão pretéritos às dívidas tributárias, logo, a alienação da UPI Trabalhista neste momento não proporcionará prejuízos caso venha ser decretada a falência das Recuperandas. Ao contrário, imprime celeridade processual, antecipando atos que cedo ou tarde terão que ocorrer.

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial compreende necessária a manutenção dos atos expropriatórios da UPI Trabalhista independentemente da homologação do plano de recuperação judicial. Há assim que ser considerado que tal fato **não acarreta prejuízos ao procedimento e aos interessados, mas enseja em segurança jurídica e confiança aos credores, estes importantes interessados em receber os valores até então discutidos.**

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto exposto, essa Administradora Judicial vem pugnar pelo deferimento do presente Agravo proposto e, consequentemente, requerer a manutenção da decisão do MM. Juízo em sua integralidade para que seja homologado o plano de recuperação judicial e realizada a alienação da UPI Fazendas Trabalhistas.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
Londrina (PR), 24 de março de 2021.

**ROCHA NETO CONSULTORIA E
AUDITORIA CONTABIL LTDA**
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

Lara Caxico
OAB/PR 73.789

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88D RGNWF GB98X F4HUB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJDM9 3U9TR GLLQA JXJGY



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR-RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0013625-51.2021.8.16.0000**

AGRAVANTE: GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA

INTERESSADOS: GRUPO MANACÁ e OUTROS

**ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL
LTDA.** ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE
"AJ"), representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador,
nomeada para a Recuperação Judicial do Grupo Manacá, por sua procuradora que esta
subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através desta, requerer
a juntada destas

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO

Interposto por GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA com o
propósito de propósito de impugnar e ver reformada a r. decisão deste relator que
deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela PROCURADORIA
DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (ref. mov. 525). Requer seja o presente AGRAVO
INTERNO provido para revogar a r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso
de Agravo de Instrumento (mov. 525), mantendo-se a decisão recorrida, dando
seguimento ao procedimento em sede de primeiro grau.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 24 de março de 2021

Lara Caxico

OAB/PR 73.789

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
0012570-65.2021.8.16.0000

AGRAVANTE: GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA

INTERESSADOS: GRUPO MANACÁ e OUTROS

Egrégio Tribunal,
Nobres Julgadores.

**A ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL
LTDA.** ("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE
"AJ"), representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador,
nomeada para a Recuperação Judicial do Grupo Manacá, vem, através desta,
apresentar as Contrarrazões ao Agravo Interno, interposto por GMA COMERCIO DE
GRÃOS LTDA, propósito impugnar e ver reformada a r. decisão deste relator que
deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela PROCURADORIA
DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (ref. mov 525). Requer seja o presente AGRAVO
INTERNO provido para revogar a r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso
de Agravo de Instrumento (mov. 525), mantendo-se a decisão recorrida, dando
seguimento ao procedimento em sede de primeiro grau.

Conforme se verificará pelos fatos e fundamentos a seguir, há a
necessidade de que a r. decisão do juízo *a quo* seja mantida em sua integralidade
posto que proferida em atenção à atual jurisprudência do STJ sobre a temática e ao
princípio da função social da empresa.

I. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão
liminar em Agravo de Instrumento interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL (PGFN). O recurso visa impugnar e ver reformada a r. decisão do relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

que deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela União (ref. mov. 525).

A Agravante no recurso principal apontaram supostas irregularidades na decisão, sustentando que a legislação indubitavelmente aponta a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários e fiscais. De acordo com o alegado, apenas após a regularização fiscal haveria a possibilidade de homologação do plano de recuperação judicial. Ainda, pleitearam a atribuição do efeito suspensivo ao recurso para que fosse autorizada a paralização do andamento do plano de recuperação.

Preliminarmente, por meio da decisão de mov. 28.1, o Nobre Desembargador concedeu o efeito pleiteado pela Agravante, entendendo estarem preenchidos os requisitos ensejadores da suspensão da decisão *a quo*. Com isso, restou afastada a possibilidade de andamento dos atos estabelecidos no plano.

Pois bem, diante da atual situação processual, é oportuno e de extrema importância destacar os fatos que consubstanciam a realidade processual e fática na qual o procedimento de Recuperação Judicial transpassou.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento ora enfrentado é de longa data, especificamente iniciado em 05 de junho de 2013. Durante esse período, duas aprovações de planos pela assembleia geral de credores e uma homologação de plano ocorreram, todas sem a exigência de certidões fiscais.

Ressalta-se que a presente Recuperação Judicial é resultado da consolidação (substancial e processual) de outros processos judiciais de mesma classe, processos esses que já possuíam planos aprovados sem a exigência de certidões fiscais. Apesar disso, com o início dos atos processuais, novação e a consolidação processual e substancial, emergiu a necessidade de um novo plano, que seguiu a trilha de homologação dos demais processos, mas apesar de aprovado com a dispensa das certidões resta pendente de homologação em razão da decisão monocrática deste tribunal que suspendeu a eficácia da decisão de 1º grau.

Constata-se que a alegada impossibilidade de homologação por ausência das certidões fiscais proporcionara incontáveis prejuízos aos credores, às Recuperandas e essencialmente ao procedimento de recuperação. O prejuízo decorre da natureza do processo, que possui como horizonte a subsistência da empresa em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

recuperação, fato que só se confirmará com início dos atos estabelecidos no plano de recuperação judicial.

Indispensável mencionar que com suspensão da decisão que homologou o plano de recuperação, os seus efeitos são sobrestados, inclusive, impedindo a realização do ato expropriatório da UPI Trabalhista. Como sabido, os valores decorrentes da venda seriam utilizados para pagar créditos trabalhistas, quantum este que está sendo aguardado pelos seus titulares há quase oito anos.

Deste modo, conforme fundamentos de direito que serão expostos a seguir, é razoável a procedência do presente Agravo Interno, sendo acertada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*. Como se verá, faz-se imprescindível a manutenção da homologação do acordo para que se alcance a essência da aplicação da Lei 11.101/2005.

II. DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme já explanado, a Recuperanda vem enfrentando longo processo para ver o plano de recuperação judicial devidamente homologado. A demora decorreu de inúmeros fatores, dentre eles da necessidade de unificação das recuperações anteriores na recuperação aqui discutida, já que iniciadas separadamente para cada empresa pertencente ao grupo, e nova aprovação do plano por assembleia. Esses trabalhos, feitos já sob a gestão desse AJ, foram realizados com o propósito de auxiliar no soerguimento da empresa e atender de forma eficiente todos os credores.

Após oito anos de trabalhos em torno da aprovação do plano de recuperação judicial, certo é que sua **homologação se faz necessária**. Ainda que a Recuperanda não tenha apresentado as certidões que demonstrem regularização com o fisco, a homologação e início do cumprimento do plano certamente colaborarão para que isso ocorra.

Inicialmente é preciso salientar que por inúmeras vezes o debate acerca das certidões foi levantado. Em 06/06/2013, quando do deferimento do processamento da recuperação, a Recuperanda não estava regular com o fisco. Apesar

disso, houve deferimento do pedido de recuperação judicial e início dos trabalhos em vistas de apresentação e formação do plano de recuperação.

Posteriormente, em 07/05/2019, quando a recuperação caminhava sob a ordem de três processos (autos nº 0001587-12.2013.8.16.0089, 0004002-26.2017.8.16.0089 e 0004004-93.2017.8.16.0089) **houve a homologação do plano de recuperação judicial.** Quanto a esta aprovação houve concordância por parte do Ministério Público, pedido pelo início das medidas indicadas no plano e **ausência de recursos quanto à temática das certidões.**

Após a modificação do curso processual, que gerou a consolidação processual e substancial e autos nº 0000219-21.2020.8.16.0089, **houve aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores em 30/10/2020** (mov. 9638). Nesta, inclusive, **a União**, credora que neste momento é agravante no Agravo de Instrumento sob nº 0013625-51.2021.8.16.0000, **pugnou pela sua aprovação.**

Quanto as aprovações dos planos de 2019 e 2020 pela Assembleia Geral de Credores, válido é pontuar que, apesar da alteração substancial, **esta não teve o condão de prejudicar qualquer dos credores.** Ao contrário, as sensíveis modificações realizadas trouxeram mais **segurança jurídica e contábil para todos os envolvidos, inclusive o fisco.** Nesse sentido, é oportuno sinalizar suas principais modificações.

A comparação dos planos aprovados pela assembleia geral de credores em 2019 e 2020 revela considerável alcance de eficiência econômica e processual no que se refere ao último plano aprovado. Em 2019 foram aprovados três planos, já que se estava diante de três recuperações judiciais apartadas. Em dois deles, os créditos da classe I (trabalhistas) se submetiam a um deságio de 65% e no outro plano a um deságio de 40%. A título de pagamento, haveria um parcelamento em doze vezes, sendo iniciado apenas após a homologação do plano.

No plano de recuperação aprovado em 2020, decorrente da consolidação processual e substancial, nota-se que o estabelecido foi a venda de uma unidade produtiva isolada (UPI Trabalhista Fazendas) para o pagamento dos créditos da classe I. Os credores dessa classe, inclusive, deram plena quitação aos seus créditos através dos valores arrecadados com essa UPI. Ou seja, independentemente do valor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

da venda, haveria o rateio entre os credores e quitação das dívidas. Não havia estabelecimento de deságio ou parcelamento imposto.

Conclui-se, com relação aos credores da classe I, trabalhistas, não haveria nenhuma saída de caixa das operações comuns da empresa, o que viabilizaria a manutenção da atividade produtiva e consequentemente a inclusão do pagamento de outros credores, tal como o fisco. Tal questão é significativamente benéfica à empresa, já que esta não precisaria despendar de capital necessário a sua manutenção e ao pagamento dos demais credores para quitar parcelas dessa classe privilegiada.

Apenas em observância a esse ponto já é possível ver o benefício ao fisco. Enquanto no prosseguimento da recuperação judicial não haveria valores despendidos para pagamento da classe I, caso haja convalidação em falência, o fisco não possui privilégio de pagamento em face dos trabalhadores.

No que se refere à classe II, ou seja, os créditos gravados com direito real de garantia, não havia definição nos planos anteriores. No plano aprovado após a consolidação, a União pôde se habilitar na classe em comento e receber a proposta de pagamento integral do crédito, já que é possuidora de cessão de crédito bancário.

Sobre os créditos quirografários, em dois planos aprovados em 2019 havia previsão de deságio de 80% com pagamento em 15 anos e em um deles havia previsão de deságio de 90% em trinta parcelas semestrais, vencendo a primeira em doze meses após a data da homologação. Após a consolidação substancial restou proposto um deságio de 80% com pagamento em 15 parcelas anuais e consecutivas.

Nota-se que em se tratando de benefícios para a manutenção do funcionamento da empresa, o segundo plano traz alternativa viável e capaz de colaborar para o seu soerguimento. Ademais, a título de valores fiscais, **não houve qualquer alteração capaz de justificar o fato de o Estado não haver impugnado a homologação do plano anterior e agravar, neste momento, a decisão que homologa o plano derivado da consolidação substancial.**

O que se percebe é que ao longo dos oito anos em que correm a recuperação judicial do Grupo Manacá inúmeras ocasiões foram oportunas para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

tratar da demanda das certidões de regularidade fiscal. Sobre essa temática houve, por vezes, múltiplos debates. Repisar a matéria significa grave ofensa à **segurança jurídica, vez que já houve preclusão da temática** (art. 507, CPC).

A exigência das certidões, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento da Recuperanda, representa ainda violação à segurança jurídica e ao mais intrínseco princípio da Lei n. 11.101/05, qual seja, o da preservação da empresa. O processo pautado na legislação mencionada deve **viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor** de forma a permitir a continuidade da fonte produtora de empregos e o cumprimento das obrigações sociais da empresa. Após oito anos de múltiplas modificações no curso processual, exigir a apresentação das certidões de regularidade fiscal ou ainda cogitar a decretação de falência ameaça a própria confiabilidade das partes no processo de recuperação judicial.

Sobre a temática da exigência das certidões para o processamento da recuperação judicial, é sabido que o artigo 57 da Lei n. 11.101/05 disciplina que aprovado o plano pela assembleia geral de credores o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários. Em sentido semelhante, estabelece o CTN no artigo 191-A que a concessão da recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos.

Apesar das previsões, o STJ tem posicionamento uniforme no sentido de que a apresentação da certidão negativa de débito é requisito que deve ser relativizado sob pena de impedir a concessão da recuperação judicial. Inclusive porque, enquanto inúmeros credores se submetem a um plano de recuperação com deságios e significativos parcelamentos, ao fisco não seria imposto comando semelhante.

Destaca-se a inexistência de **legislação que disciplinava o parcelamento tributário na esfera do Estado do Paraná, quando do pedido de recuperação**. As leis estaduais n. 13.043/14 e n. 20.392/2020, que dispõem sobre o parcelamento relativo ao IPVA e ICMS às empresas em recuperação judicial, foram **publicadas após o pedido de recuperação judicial. A lei n. 20.392/2020, inclusive, foi publicada após a aprovação pela assembleia geral de credores**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

do último plano de recuperação judicial. Neste momento, o plano de recuperação já estava perfectibilizado para homologação.

O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial, mas exige-lo, quando não há lei específica que o discipline, é condenar a empresa a falência forçada, ainda que haja plenas condições de manutenção da sua atividade. No mesmo sentido, exigir a regularização fiscal de uma empresa que requereu judicialmente a recuperação há oito anos, quando inexistia legislação sobre o tema e sólida era a jurisprudência acerca da dispensabilidade das certidões, também ofende a segurança jurídica e a confiabilidade processual.

Também sobre a temática já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça conforme decisão a seguir:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECUPERAÇÃO CONCEDIDA HÁ MAIS DE 10 ANOS. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL JÁ ULTRAPASSADO. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DISPONDO SOBRE O PARCELAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Ação ajuizada em 25/1/2006. Recursos especiais interpostos em 17/2/2017 e 21/6/2017. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 31/1/2018. 2. O propósito recursal é definir se a comprovação da regularidade fiscal da sociedade empresária que ingressou com pedido de recuperação judicial é requisito imprescindível para concessão do benefício. 3. De acordo com o que dispõem expressamente os arts. 57 e 58, caput, da Lei 11.101/05, bem como o art. 191-A do CTN, a comprovação da regularidade fiscal da recuperanda deve ocorrer em momento anterior à concessão da recuperação judicial. 4. Apesar da existência dessa previsão legal acerca da necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que seja concedida a recuperação judicial do devedor, a Corte Especial do STJ tem entendido que "o parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação" (REsp 1.187.404/MT, DJe de 21/8/2013). 5. Hipótese concreta em que, à época da concessão da recuperação judicial da recorrida (2006), não havia sido editado o diploma legal que veio a regulamentar o parcelamento da dívida tributária para sociedades em processo de soerguimento (Lei 13.043/14), circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, conduz à conclusão de que não é exigível do devedor a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 6. A insurgência da Fazenda Nacional quanto à necessidade de comprovação da regularidade fiscal da recorrida foi manifestada, tão somente, quando do pedido de homologação da deliberação assemblear que, já no curso da execução do plano, no ano de 2016, aprovou a venda de um parque fabril para que pudessem ser satisfeitos os direitos, ainda pendentes, titularizados pelos credores sujeitos ao processo recuperacional. 7. Não se pode fazer retroagir os efeitos da Lei 13.043/14 para, ainda que por via indireta, invalidar a decisão concessiva do benefício recuperacional. Tal providência, dado o avançado estágio de desenvolvimento do processo de soerguimento

da recorrida, representaria violação à segurança jurídica e ao mais basilar dos princípios estampados na própria Lei 11.101/05 - preservação da empresa -, que objetiva viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS (STJ - REsp: 1719894 RS 2017/0322633-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2019)

Em aplicação da decisão anterior ao caso em destaque nessa demanda, salienta-se que não se pode querer fazer retroagir os efeitos das leis estaduais mencionadas ao pedido de recuperação judicial (2013), primeira aprovação do plano (2019) ou segunda aprovação do plano (10/2020). Tal propósito revela-se incoerente e processualmente inviável.

Vale ainda mencionar que a manutenção da situação como posta, ou seja, sem o início das atividades envolvendo o cumprimento do plano de recuperação judicial impossibilita a realização da alienação da UPI (UPI Fazendas Trabalhistas) alocada para o pagamento dos credores privilegiados e que discutem **parcela de natureza alimentar (salarial).**

Em que pese a importância dos valores arrecadatários, não há dúvidas de que a discussão pertinente ao crédito trabalhista engloba **direitos fundamentais positivados no rol dos artigos 6º e 7º da Constituição Federal.** É dever do Estado atuar também para que cada pessoa possa garantir sua subsistência e no presente caso essa atuação certamente se dá por via na manutenção da atividade empresarial, dos empregos e do pagamento das verbas alimentares aos trabalhadores.

Por tais fundamentos é que o STJ continua, ainda hoje, mantendo o seu posicionamento no sentido da desnecessidade da apresentação das certidões negativas para deferimento da recuperação judicial da empresa. Em destaque decisão de março de 2021 sobre a temática:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência da Terceira Turma, **a apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora ante a incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.** Precedente. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1802034/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021)*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

Não se deve inviabilizar a homologação do plano em razão da ausência do parcelamento do crédito tributário, especialmente porque sua satisfação pode ser buscada por meio de execução fiscal. A grande maioria dos credores, quais sejam, os da classe I, não possuem, todavia, outro meio para cobrança dos valores postos, já que já foram iniciados os atos da recuperação judicial.

A homologação do plano de recuperação judicial neste momento revela-se essencial para materializar, o quanto antes, os meios de soerguimento da empresa. Apenas assim será possível proporcionar mecanismos para o enfrentamento da crise econômico-financeira da Recuperanda. Trata-se de imprescindibilidade no que se refere à manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores envolvidos.

Não é possível ainda se esquivar da indispensabilidade de que os credores comecem a ser pagos, na medida do cumprimento da legislação vigente. Em suma, a homologação do plano possibilitará a preservação da empresa e o estímulo da atividade econômica na localidade em que a empresa se insere.

Todas as questões aventadas sustentam-se na função social da empresa, princípio constitucional basilar da ordem econômica (art. 170, III, CF/88) e ordenança inserida no rol dos direitos de maior envergadura, quais sejam, os fundamentais (art. 5º, XXIII, CF/88). Como sabido, cabe àqueles que se inserem na ordem econômica, promover e valorizar o trabalho humano, já que, juntamente com o Estado, colaboram para a tutela da vida digna por meio dos ditames da justiça social (art. 170, caput, CF/88).

Nesta ocasião, encontra-se a Recuperanda impossibilitada de cumprir com sua própria responsabilidade já que, sem a homologação do plano de recuperação judicial, não pode concretizar as soluções viáveis a sua reestruturação. Rememora-se que o plano contém as medidas pertinentes à superação da dificuldade econômica enfrentada pela sociedade empresária e o projeto financeiro para a satisfação dos créditos.

Assim, apenas por via da homologação deste é que se possibilitará o emprego de novas condutas por parte da devedora em vistas do seu efetivo reestabelecimento. Por todo exposto, com base na necessidade de manutenção da atividade empresarial, pagamento dos credores, preservação dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

empregos e rendas e garantia de segurança jurídica para que a sociedade empresária realize os seus negócios, entende-se necessária a manutenção da homologação do plano de recuperação judicial.

III. DA CONTINUIDADE DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO

De acordo com o estabelecido no plano de recuperação, as Recuperandas disponibilizaram a UPI Trabalhista Fazendas para alienação e consequente arrecadação de valores suficientes para quitação de todos os seus débitos trabalhistas. Neste sentido, a decisão que homologou o plano de recuperação, ora recorrida, estabeleceu o procedimento de realização do certame judicial para alienação da UPI, designando data para a abertura dos envelopes com as propostas de compra.

No entanto, com o efeito suspensivo atribuído ao presente recurso, todos os atos referentes à decisão e ao plano de recuperação – este devidamente acatado pelos credores – perderam eficácia, frustrando a expectativa principalmente da classe privilegiada que satisfaria os seus créditos habilitados.

É imprescindível pontuar que o valor que será levantado com a alienação da UPI Trabalhista Fazendas será direcionado ao pagamento de trabalhadores, pessoas simples, na grande maioria lavradores de cana e com baixa condição econômica. Há grande expectativa de recebimento por parte desses indivíduos que estão há quase 8 (oito) anos aguardando as verbas que decorrem do próprio trabalho. Trata-se de uma importante quantia, principalmente no momento econômico em que o país atravessa.

Deste modo, sobeja claro a necessidade de continuidade dos atos estabelecidos no plano de recuperação judicial. Dentre eles, de forma imediata, se faz necessária a alienação da UPI Trabalhista Fazendas para que seja possibilitada a quitação de grande passivo das Recuperandas, bem como viabilizada a subsistência das empresas.

Além do mais, destaca-se que a relação ora analisada está permeada pelos **princípios da segurança jurídica, da confiança e da estabilidade das situações consolidadas**. Entretanto, diante da suspensão dos

efeitos da homologação, verifica-se a quebra de todos os princípios mencionados. Não há dúvidas de que a segurança jurídica estabelecida entre credores e as Recuperandas por meio do plano firmado se dissipa, assim como a confiança consubstanciada no acordo perde força, tornando instável a situação já consolidada.

Ora, é evidente que paralização do cumprimento do plano de recuperação traz inúmeros prejuízos ao andamento do procedimento, que vem se estendendo ao longo dos anos. Por outro lado, não se apura qualquer benefício em favor da Recuperação Judicial, afastando-se do caso a essência e a intenção do legislador ao criar este instituto judicial.

Verifica-se que a pretensão das Agravantes, pela não homologação do plano aprovado, sob o argumento de que as Recuperandas haverão de apresentar certidões negativas de débitos tributários, frustra uma expectativa acalentada há vários anos de se alcançar o recebimento de créditos.

De mais a mais, não convém obrigar as Recuperandas a aderirem a parcelamento ou REFIS, como condição de aprovação do plano de recuperação e consequente realização do leilão da UPI Trabalhista. A imposição de tal condição colocará sobre a balança inúmeros prejuízos ao procedimento que levou anos a alcançar tal status, podendo convaler em falência empresas com potencial de recuperação.

Outrossim, conforme reiteradas vezes apontado, o ato expropriatório indicado no plano facilitará o pagamento dos valores de créditos trabalhista, possuindo tais créditos prioridades de serem quitados diante de sua natureza alimentar. Neste sentido, ao manifestar sobre a assembleia-geral de credores, o artigo 41 da Lei 11.101/2005 estabelece a ordem da classe de credores, colocando os trabalhadores no topo da cadeia.

Trilhando este caminho, pela inteligência do artigo mencionado, fortalece a ideia de ser necessário dar continuidade aos atos de expropriação da UPI Trabalhista, isto porque, **os valores serão utilizados para quitar crédito preferencial.**

Excelências, a Agravante do recurso principal utiliza-se do presente recurso para impedir a homologação do plano de recuperação judicial e o andamento da recuperação. Para tanto, fundamentam-se na necessidade de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

apresentação de certidões fiscais, ou seja, que as Recuperandas celebrem acordos com Fisco afim de garantir tais créditos.

No entanto, referida atuação do Estado coíbe a satisfação de créditos trabalhistas – cuja natureza jurídica é de direito fundamental – pois sem a homologação do plano, fica impedidos os atos de expropriação da UPI Trabalhista, tendo como consequência, a inviabilidade de as Recuperandas levantarem saldo para quitação de tais créditos

Nesta lógica, impedir a homologação por conta da ausência de tais certidões fere a regra estabelecida pela legislação quanto a prioridade de recebimento de créditos. Em que pese os créditos fiscais não se submeterem ao plano de recuperação, estes devem respeitar a ordem de preferência das verbas alimentares. Ressalta-se que tal compreensão foi expressa no artigo 186 do Código Tributário Nacional.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça manifestou o seu entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIOS PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. **PREFERÊNCIA DESTE EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem todos os demais créditos, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013). [...]. (STJ – AgRg no REsp: 1491126 RS 2014/0271124-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 18/12/2014, T2 – SEGUNDA TURMA) (grifo nosso).*

Consoante a tais termos, a paralisação dos atos que irão possibilitar a quitação dos débitos trabalhista torna-se **incoerente**, pois se exige apresentação de certidões fiscais, que se refere a créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação – este já aprovado – e não possuem prioridade ao passivo trabalhista.

Ademais, ainda que se compreenda necessária a apresentação das certidões fiscais para homologação do plano de recuperação judicial, reformando a decisão *a quo* – entendimento que respeitosamente não se espera – verifica-se

prudente ao menos a continuidade dos atos de expropriação da UPI Trabalhista. Vejamos.

O plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado por todas as classes de credores, estando em consonância com ideias das Recuperandas e dos credores. Ambas as partes, acreditando na homologação e início da prática do plano, acordaram em negociar os valores postos e com isso viabilizar o recebimento dos créditos e a continuidade da atividade econômica das empresas.

Destarte, com a aprovação do plano, ficou pactuado entre credores e as Recuperandas a alienação da UPI Trabalhista, possibilitando alçar valores para quitação das dívidas trabalhistas, sobejando claro a concordância dos principais interessados na venda da unidade. Resta então incontroverso a necessidade de tal execução.

Nesta linha, há de se considerar que **a continuidade dos atos expropriatórios independentemente da homologação do plano não proporcionará prejuízos à nenhuma parte interessada.** Isto porque o valor da venda da UPI será direcionado a quitação das dívidas trabalhistas, estas que possuem preferência em relação aos débitos tributários, que atualmente impõem entraves na continuidade do procedimento de Recuperação Judicial.

É indispensável reforçar o fato de que a alienação das propriedades possui concordância dos credores, pois é elemento constituído no Plano de Recuperação Judicial aprovado pela AGC. Neste interim, os fundamentos mencionados se revestem de força **a autorizar a alienação da UPI Trabalhista independentemente da homologação do plano, devendo ser considerado que tal ação não afetara os órgãos responsáveis pela cobrança tributária.**

Importante destacar que o valor recebido pela alienação dos bens deverá se manter **depositado em juízo**, assegurando o procedimento de recuperação, o soerguimento das Recuperandas e principalmente os credores trabalhistas que fazem jus a tais valores.

Consoante a tal pensamento, é oportuno mencionar que a legislação que disciplina a Recuperação Judicial e Falência declara que alterações em valores não afetam as decisões tomadas em assembleia. Vê tal questão, por exemplo,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

quando se discute ações de impugnação e habilitação retardatárias. Essas em nada afetam as decisões já tomadas em assembleia:

ART. 39 – [...]. § 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembleia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Assim sendo, apresenta-se intrínseco o desejo do legislador em **consolidar a razoável duração do processo**, direito fundamental previsto no artigo **5º, LXXVIII, CF/88**, viabilizando a superação da crise econômica.

Além do mais, a realização do ato almejado foi apresentada, discutida, ponderada e considerada suficiente pelos credores, demonstrando confiança no soerguimento das empresas. Clamando pela valorização da soberania assemblear, é coerente a continuidade dos atos expropriatórios independentemente de homologação do plano. Trata-se, em suma, de efetivar as bases do procedimento de recuperação.

Vale ainda pontuar que o ativo declarado das Recuperandas aparenta garantia de débitos fiscais, ou seja, nem quanto a isto há prejuízo ao Fisco. Logo, o andamento do ato pugnado revela-se necessário e econômico para credores, fisco e até mesmo para o judiciário. Isso porque, **havendo o depósito em juízo dos valores referentes à venda da UPI, em sendo o processo direcionado para falência ou mantendo a recuperação, haverá celeridade no pagamento dos valores devidos aos credores.**

Deste modo, fica claro que não oferecerá prejuízos a nenhuma das partes, pelo contrário, a manutenção da alienação atende os princípios da segurança jurídica, da confiança e da estabilidade das situações consolidadas.

Por fim, é inevitável mencionar que, caso Vossas Excelências entendam pela necessidade de apresentação das certidões fiscais para que se homologue o plano e as Recuperandas não façam, é possível que haja a convolação em falência. Ainda neste caso a alienação da UPI Fazendas Trabalhistas se mostra relevante. Isso porque, como mencionado, haverá maior agilidade no início do procedimento para a quitação de todos os débitos e encerramento das atividades.

Nesta trilha, diante da hipotética situação de falência, os créditos trabalhistas ainda serão pretéritos às dívidas tributárias, logo, a alienação da UPI Trabalhista neste momento não proporcionará prejuízos caso venha ser decretada a falência das Recuperandas. Ao contrário, imprime celeridade processual, antecipando atos que cedo ou tarde terão que ocorrer.

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial compreende necessária a manutenção dos atos expropriatórios da UPI Trabalhista independentemente da homologação do plano de recuperação judicial. Há assim que ser considerado que tal fato **não acarreta prejuízos ao procedimento e aos interessados, mas enseja em segurança jurídica e confiança aos credores, estes importantes interessados em receber os valores até então discutidos.**

IV. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto exposto, essa Administradora Judicial vem pugnar pelo deferimento do presente Agravo proposto e, consequentemente, requerer a manutenção da decisão do MM. Juízo em sua integralidade para que seja homologado o plano de recuperação judicial e realizada a alienação da UPI Fazendas Trabalhistas.

Termos em que
Pede e Espera Deferimento.
Londrina (PR), 24 de março de 2021.

**ROCHA NETO CONSULTORIA E
AUDITORIA CONTABIL LTDA**
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

Lara Caxico
OAB/PR 73.789

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5TH 6PGYP QABMU PNPQR

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6GU 9PAVE CXJPS FE7MR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE IBAITI (PR).**

Urgente, por favor!

Processo nº 0000219-21.2020.8.16.0089

GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA., por seus advogados, nos autos do pedido de recuperação judicial de **CLARION S/A AGROINDUSTRIAL e OUTRAS – em recuperação judicial**, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.



1. Após a interposição do recurso contra a decisão homologatória e concessiva da recuperação judicial, a União Federal opôs aclaratórios visando a retomada do cumprimento do plano de recuperação para que fosse levado a leilão a UPI que contém o ativo destinado ao pagamento do seu crédito sujeito à recuperação judicial.

1.1. Os aclaratórios, com razão, foram rejeitados pelo digno Juízo, em respeito às venerandas decisões monocráticas da Egrégia Corte, concedendo efeito suspensivo aos agravos de instrumentos interpostos inclusive no recurso promovido pela União.

2. Analisando o feito e as manifestações dos Fiscos no feito e nos recursos interpostos, a requerente percebeu que há um caminho para que o plano de recuperação possa ser cumprido pelas recuperandas.

2.1. Na verdade, o referido caminho não visa discutir as matérias sob judice dos recursos já interpostos, mas sim trazer à discussão a questão da competência do Juízo da recuperação para deliberar e decidir acerca dos atos constritivos sobre o patrimônio das recuperandas.

2.2. A questão da competência inclusive foi levantada pela requerente nos autos dos agravos internos interpostos contra as venerandas decisões monocráticas dos recursos opos-



tos pelas Fazendas Nacional e Estadual, a fim de reforma-las como lhe permite a Lei Processual (cópias anexas).

2.3. O referido caminho apresentado pela requerente nos agravos internos contou inclusive com o apoio do ilustre administrador judicial (cópia anexa).

3. Assim, como o plano de recuperação foi aprovado pelos credores em AGC, cuja decisão é soberana, e considerando que o plano nada mais do que estabelece a venda de ativos das recuperandas, que inclusive contou com a concordância da Fazenda Nacional, a requerente entende que a decisão homologatória e concessiva da recuperação judicial, além de ratificar as deliberações dos credores, também serviu para confirmar a competência do digno Juízo da recuperação judicial para dispor sobre o patrimônio das recuperandas, nos termos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005.

3.1. O digno Juízo da recuperação judicial, nos termos da Lei e da farta jurisprudência das Cortes Superiores, tem competência exclusiva para decidir acerca de atos constitutivos sobre o patrimônio das recuperandas.

3.2. O digno Juízo, assim, poderia determinar a reserva de ativos imobilizados remanescentes das recuperandas para garantir os créditos fiscais e, assim fazendo, além de proteger os créditos tributários, destravaria o cumprimento do plano



especificamente para as alienações das UPI's, incluindo a UPI da classe com garantia real.

3.3. Dessa forma, a fim de preservar os interesses dos credores, inclusive das centenas de credores trabalhistas deste feito, e para garantir os créditos das Fazendas Nacional e Estadual, a requerente entende que, se houver concordância das Fazendas Nacional e Estadual, o digno Juízo da recuperação judicial poderia determinar a reserva dos ativos remanescentes das recuperandas para garantir os referidos créditos fiscais e, assim, cumprir o plano de recuperação judicial, equilibrando os interesses dos credores, já que os Fiscos também seria preservados com o referido caminho.

3.4. Se a União e a Fazenda Estadual concordarem com esse caminho (ou solução), que é legal e tem respaldo na jurisprudência, além de garantir os créditos fiscais, o plano de recuperação poderia ser cumprido, de modo que todos os credores seriam beneficiados, atingindo inclusive os objetivos do artigo 47, da Lei n. 11.101/2005, que diz:

“Art. 47. A recuperação judicial **tem por objetivo** viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, **a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**”



3.5. A solução apresentada é factível e tem apoio na Lei e na jurisprudência, que garante ao Juízo da recuperação judicial a competência para dispor acerca de atos constritivos sobre o patrimônio das recuperandas.

3.6. Com a reserva dos ativos remanescentes das recuperandas para honrar suas obrigações tributários (são mais de 700 milhões de ativos imobilizados), os Fiscos Nacional e Estadual estão preservados, e não sofrerão prejuízos, se é que existem no caso, com a venda das UPI's.

3.7. A União receberá seu crédito com a venda da UPI da classe com garantia real; a União terá os demais ativos para garantir os demais créditos tributários; o Fisco Estadual garantirá seus créditos com os ativos remanescentes suficientes para satisfaze-lo; os credores concursais especialmente os credores trabalhistas poderão, enfim, receber seus créditos e etc.

3.8. Não se está buscando com essa solução violar as venerandas decisões de Segundo Instancia, mas apenas fazendo valer a competência do Juízo Universal para dispor sobre os ativos das recuperandas para atingir os interesses dos credores, especialmente dos Fiscos. Os Fisco com isso ficarão duplamente garantidos, pois, além de já terem seus créditos livres do processo de recuperação judicial, terão ativos das recuperandas reservados e destinados para garantia e satisfação dos créditos tributários.



3.8. Afinal, a competência do digno Juízo é indiscutível no caso. E o ilustre administrador judicial ratificou o referido caminho, e pode auxiliar nesse caso pois auferir os assentos das recuperandas e saberia ajudar na reserva dos ativos para garantia dos Fiscos.

4. Diante disso, requer a credora digne-se Vossa Excelência determinar:

i) a intimação da União e da Fazenda Estadual para que se manifeste acerca da proposta acima;

ii) a intimação do ilustre administrador judicial, do ilustre membro do *Parquet*, das recuperandas e de todos os credores sobre a solução acima e

iii) após as manifestações, havendo concórdância dos Fiscos, seja determinada a reserva de ativos remanescentes suficientes das recuperandas para garantir os créditos fiscais, bem como o prosseguimento do feito com a retomada imediata do cumprimento do plano de recuperação no que se refere às alienações das UPI's, o que se mostra bastante razoável no caso e dá aos credores segurança e equilíbrio,



evitando-se a postergação do processo até que
haja o julgamento dos recursos.

Pede e espera deferimento.

Ibaiti, 12 de abril de 2021.

Antonio Marcos Viana dos Santos
OAB/SP nº 299.804



PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 14812.4 - Assinado digitalmente por Antonio Marcos Viana dos Santos
12/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: petgmafazenda

PROJUDI - Recurso: 0013625-51.2021.8.16.0000 Ag 2 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Antonio Marcos Viana dos Santos
18/03/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. Arq: Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR NAOR R. DE
MACEDO NETO, DA COLENDIA 17ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n0013625-51.2021.8.16.0000

GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA., por
seus advogados, nos autos do agravo de instrumento interposto
pela **UNIÃO FEDERAL**, na recuperação judicial de CLARION S/A
AGROINDUSTRIAL e OUTRAS – em recuperação judicial
(0000219-21.2020.8.16.0089, vem, com o devido acatamento, à
presença de Vossa Excelência, interpor **Agravo Interno (ou Re-
gimental)**, com pedido de concessão de Tutela Provisória de
Urgência para suspender os efeitos da decisão monocrática,
o que fazem com esteio nos artigos 994, III, 1.003, § 5º, e 1.021
do Código de Processo Civil de 2015, pelas razões que passa a
expor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

A intimação da respeitável decisão agravada foi disponibilizada em 9 de março de 2021, de modo que o termo final do prazo para a interposição deste agravo de instrumento é o dia **28 de março de 2021**. É o que atesta a **tempestividade** deste recurso.

O agravante é credor regularmente listado na recuperação judicial. Logo, como credor e tendo em vista que a veneranda decisão repercute no seu direito de crédito, a agravante tem legitimidade para interpor o presente agravo interno e buscar respectiva reforma.

Por conta disso, requer o ora agravante seja a anexa minuta encartada aos autos, para reconsideração ou para julgamento pelo Colegiado, reformando-se o venerando decisório monocrático.

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 18 de março de 2021.

Antonio Marcos Viana dos Santos
OAB/SP nº 299.804

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 14812.4 - Assinado digitalmente por Antonio Marcos Viana dos Santos
12/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: petgmafazenda

PROJUDI - Recurso: 0013625-51.2021.8.16.0000 Ag 2 - Ref. mov. 1.6 - Assinado digitalmente por Antonio Marcos Viana dos Santos
18/03/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. Arq: Petição

MINUTA DE AGRAVO INTERNO

Agravante:

GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA.

Agravado:

**Juiz Relator da 17ª Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná**

Interessados:

**UNIÃO FEDERAL e de CLARION S/A AGROINDUS-
TRIAL e OUTRAS**

Agravo de Instrumento n. 0012570-65.2021.8.16.0000

**COLEDA CORTE,
EGRÉGIA CÂMARA,
EMÉRITOS JULGADORES,
INSIGNE RELATOR.**

1. A União Federal, após peticionar não se opondo à homologação do plano de recuperação judicial e a alienação dos ativos (vide, por favor, as anexas petições), interpôs o pre-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.jpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

sente agravo de instrumento contra a respeitável decisão homologatória e concessiva da recuperação judicial às empresas Clarion S/A Agroindustrial e outras.

1.1. Na decisão de primeiro grau, o digno Juízo *a quo* dispensou as empresas da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, apoiando-se nas seguintes premissas: (a) nos princípios da preservação das empresas, da proporcionalidade e da razoabilidade; (b) na jurisprudência pátria (REsp 1.187.404/MT – STJ) confirmada pelo Superior Tribunal Federal (RCL n. 43169/SP); (c) no patrimônio imobilizado remanescente das empresas em recuperação judicial, que seria suficiente para garantir o passivo fiscal; (d) na ausência de prejuízo ao Fisco em função da existência de patrimônio suficiente para satisfazer os débitos fiscais e etc.

1.2. Sobreveio o presente agravo de instrumento da União Federal, aduzindo, em resumo, que: (i) que a decisão homologatória violaria as premissas estabelecidas no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000 em tramite perante a Egrégia Corte; (ii) que decisão *a quo* violaria o artigo 57, da Lei n. 11.101/2005 e o artigo 191-A, do Código Tributário Nacional; (iii) que a Lei n. 11.101/2005 conteria parcelamento específico para empresas em recuperação judicial; que os créditos teriam prelação em relação aos créditos quirografários e, por fim, (iv) que não sobraria ativos para pagamento da dívida tributária.

2. Contudo, com todo o respeito e acatamento, para a surpresa do agravante credor, o Eminent Relator, que é um dos maiores expoentes da magistratura brasileira, certamente levado a erro pela União Federal, acabou por conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por meio da veneranda decisão monocrática.

2.1. Na veneranda decisão monocrática, o Eminent Relator levou em conta a probabilidade do direito baseada no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, em tramite perante a Egrégia Corte, que teria estabelecido ser adequada a exigência das certidões negativas tributárias e o *periculum in mora* haja que a alienação de ativos ocasionaria prejuízos irreparáveis ao Fisco.

2.2. Porém, como será visto (e comprovado) adiante, a União Federal não teria mais legitimo interesse em recorrer da decisão homologatória do plano de recuperação; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal já seria uníssona na dispensa das certidões negativas para a homologação e concessão da recuperação judicial; não haveria prejuízo ao Fisco no caso tendo em vista que o patrimônio remanescente das empresas seria suficiente para garantir o débito fiscal e etc.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

2.3. Daí este **agravo interno**, respeitosamente interposto para que seja anulada, reconsiderada ou reformada a veneranda decisão monocrática, que, se prevalecer, **acabará por prejudicar centenas de credores, tornando ineficaz o processo de recuperação judicial, a aplicação da Lei n. 11.101/2005, ainda mais nesse caso em que o Fisco tem (e sempre teve) a autorização da Lei n. 11.101/2005 de perseguir seu crédito, inclusive sobre o patrimônio remanescente das empresas em recuperação.**

2.3.1. **Frise-se: o plano de recuperação judicial apenas dispôs de uma parte do patrimônio das empresas em recuperação judicial (não mais de 10%), restando mais de 700 milhões em patrimônio para o Fisco perseguir e satisfazer seu crédito. Ou ao menos, pleitear no Juízo da recuperação judicial a reserva ou o bloqueio desse patrimônio remanescente das empresas em recuperação judicial para atingir sua finalidade.**

2.4. Aliás, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni juris* (probabilidade do direito, que se revela nos documentos já acostados ao processo e ora trazidos com este agravo e considerando a recente veneranda decisão monocrática do Superior Tribunal Federal – RCL n. 43169/SP e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.187.404/MT) e do *periculum in mora* (haja vista que a própria União Federal participou da aprovação do plano, apoiando e abrindo mão de recorrer e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

considerando o efeito devastador na esfera jurídica de centenas de credores, que, ao contrário do Fisco, depende do plano de recuperação judicial para receber seus créditos inadimplidos desde 2013), necessária se faz a concessão de **tutela de urgência**, para que sejam **sobrestados os efeitos da veneranda decisão monocrática**, de modo conferir eficácia à tutela recursal ora pretendida, e assim evitar graves prejuízos de difícil reparação com o tempo e renovação de atos, bem como, acima de tudo, **impedir que as empresas em recuperação judicial usufrua de mais tempo para honrar seus compromissos.**

2.4.1. A tutela aqui pleiteada visa a dar continuidade ao cumprimento do plano de recuperação judicial, alienando-se os ativos indicados para pagamentos dos credores sujeitos à recuperação judicial, ficando os demais ativos listados nos assentos das empresas em recuperação judicial e no laudo de avaliação anexado nos termos do artigo 53, III, da Lei n. 11.101/2005, indisponíveis e como garantia ao Fisco (sem falar nos bens e ativos das demais empresas que o Fisco persegue no incidente de desconsideração da personalidade jurídica que menciona no recurso).

2.4.2. A suspensão da decisão homologatória, percebendo-se, não resolve a situação do Fisco; não lhe traz nenhum benefício, já que o recebimento dos seus créditos fiscais sempre dependerá de uma execução específica, independentemente do processo de recuperação. **Não se pode condicionar a aplica-**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

ção da Lei 11.101/2005 à satisfação do crédito fiscal. Se assim for, os demais credores serão prejudicados, especialmente os credores trabalhistas que tem preferência ao Fisco nos termos do artigo 83, da Lei n. 11.101/2005.

2.5. Some-se a isso o fato de que o Fisco instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio das demais empresas do Grupo Econômico para garantir os débitos fiscais, o que também corrobora para afastar o *periculum in mora* alegado no seu agravo de instrumento, uma vez que alcançará mais patrimônio dos sócios e coligadas das empresas em recuperação judicial e, assim, satisfará seu crédito.

2.6. Logo, com todo acatamento, o processo de recuperação judicial não é meio mais adequado para o Fisco receber seu crédito, ainda mais que as empresas em recuperação judicial possuem patrimônio remanescente suficiente para garantir e satisfazer seu crédito. **E NÃO SE PODE CONDICIONAR A APLICAÇÃO DA LEI À SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DO FISCO.** Não se pode sacrificar e nem penalizar os credores sujeitos à recuperação judicial, ainda mais as deliberações soberanas dos credores.

PRELIMINARMENTE:

FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PRECLUSÃO.

3. Como já se disse, a União Federal participou do processo de recuperação judicial na qualidade de credor com garantia real e aprovou o plano de recuperação, concordando com a alienação de ativos.

3.1. De acordo com as anexas manifestações, a União Federal aceitou expressamente a decisão homologatória e concessiva da recuperação judicial, o que lhe impediria de recorrer da referida decisão *a quo*.

3.2. A União Federal, repita-se, expressamente disse nos autos da recuperação judicial: “Pugna pelo cumprimento do plano e pela concessão da recuperação nos termos aprovados.”

3.3. Com todo respeito, a União Federal praticou ato incompatível com o direito de recorrer. Logo, não poderia a União aceitar o plano e exigir o seu cumprimento e, ao mesmo tempo, recorrer da decisão homologatória. São atos incompatíveis.

3.4. Assim, nos termos do artigo 1.000, do Código de Processo Civil, tendo apoiado e concordado com o plano e a homologação e concessão da recuperação judicial, a União Federal estaria (e está) impedida de recorrer da decisão homologatória

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TTNEY

e concessiva da recuperação judicial das empresas em recuperação judicial.

3.5. A União, intencionalmente ou não, deixou de trazer a colação no agravo de instrumento as manifestações acima mencionadas, que, com certeza, alteraria o contexto e a análise do Nobre Relator, especialmente em relação aos requisitos da probabilidade do direito e o *periculum in mora* arguidos na inicial do agravo de instrumento.

3.6. As referidas manifestações, no mínimo, demonstram que a União praticou ato incompatível, causando não só prejuízos pra si mesma, mas também a todos os credores sujeitos à recuperação. São manifestações de vontade importantíssimas para a análise do direito invocado e do suposto *periculum in mora*, que, com certeza, se tivessem sido analisadas pelo digno Relator, evitaria a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto.

3.7. As referidas manifestações de vontade da União, com efeito, afastariam o direito de recorrer da decisão homologatória, seja pela preclusão, seja pela incompatibilidade, afastando o interesse de agir no caso.

3.8. A decisão do nobre Relator, com certeza, teria sido diferente, e evitaria a suspensão do processo de recuperação judicial, evitaria prejuízos à própria União e aos demais cre-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TTNEY

dores, que há mais de 7 anos aguardam o desfecho da recuperação judicial.

3.9. Assim, no caso em tela, fica evidente a falta de legítimo interesse de agir ou de recorrer da União, implicando no imediato não conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 932, III, e 1.000, do Código de Processo Civil, ou, no mínimo, na revogação do efeito suspensivo deferido.

**RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO (OU REVISÃO) DA
DECISÃO MONOCRÁTICA E DESPROVIMENTO DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PARTE I:

A FALTA DA PROBABILIDADE DO DIREITO

4. Na veneranda decisão monocrática, o Eminentíssimo Relator levou em conta, para deferir o efeito suspensivo, as premissas estabelecidas no julgamento ocorrido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, em tramite perante está Egrégia Corte, cujo venerando *decisum* colegiado houve por bem julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade, mantendo-se a exigibilidade das certidões negativas.

4.1. Contudo, a aplicação desse precedente jurisprudencial da Egrégia Corte do Estado do Paraná não pode deixar de levar conta os precedentes jurisprudenciais das Cortes

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

Superiores, que há muito tempo vem dispensando a exigibilidade das certidões negativas tributárias nos processos de recuperação judicial.

4.2. O Superior Tribunal Federal, através da RCL n. 43169/SP, e o Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.187.404/MT, mantiveram a dispensa da apresentação das certidões negativas tributárias para homologação e concessão da recuperação judicial.

4.3. Assim, como mencionado pelo Juízo *a quo*, a dispensa das certidões negativas para homologação e concessão da recuperação judicial continua majoritária na jurisprudência das Cortes Superiores, o que, por si só, afastaria a aplicação no caso em tela das premissas do referido Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

4.4. A aplicação das referidas premissas no caso em tela conflita com a jurisprudência das Cortes Superiores, desrespeitando inclusive o disposto no artigo 927, I e III, do Código de Processo Civil.

4.5. Logo, com todo respeito e acatamento, não há que se falar em probabilidade do direito com base única e exclusivamente no referido precedente da Egrégia Corte Paranaense, ainda mais que no caso dos autos em que a própria União Federal já havia apoiado o plano e pugnado pela homologação e cum-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

primento do plano, e as Cortes Superiores tem aplicado entendimento distinto e que se sobrepõe.

4.5. Também não se presta como argumento a prelação do crédito tributário nos termos do artigo 83, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que não se trata de processo de falência, mas sim de recuperação judicial, e levando em conta que o crédito trabalhista tem prelação em relação ao Fisco nos dois procedimentos. Na recuperação judicial, vale repisar, a União continua livre para buscar a satisfação do seu crédito inclusive poderia pleitear ao Juízo da recuperação judicial, que é o competente para dispor sobre atos constitutivos sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial, a reserva ou a constrição de ativos das empresas.

4.6. Frise-se mais uma vez: o Fisco tem alternativas para se salvaguardar no caso em tela: pode seguir com suas execuções; pode pleitear a penhora de ativos no Juízo da recuperação judicial e etc. A suspensão da decisão homologatória e concessiva da recuperação não tem utilidade nem para o Fisco – e, com todo respeito, comprava o quanto é ineficiente na persecução de seu crédito, pois visa impor a obrigatoriedade da renegociação ou parcelamento dos débitos ao invés de agir no caso em tela. Na verdade, simplifica seu trabalho, que há já poderia ter sido feito! E toda a jurisprudência pátria lhe garante o pedido no Juízo da recuperação judicial a constrição de bens, ainda mais neste caso que está comprovado que as recuperandas não pos-

suem caixa para aderir aos parcelamentos previstos nas Leis, mas só ativos imobilizados, o que, contraditoriamente, aceitou na Assembléia de Credores!

4.7. Logo, a par dos precedentes das Cortes Superiores acima mencionados, que afasta ou colide com a aplicação do precedente da Egrégia Corte Paranaense e das medidas constritivas que poderia (e pode) ter sido tomadas com apoio inclusive do Juízo da recuperação judicial, inexistente no caso a probabilidade do direito evocada para a concessão do efeito suspensivo deferido.

4.8. **Note-se que, para segurança do Fisco, bastava um pedido de reserva ou constrição de ativos no Juízo da recuperação judicial para atingir a finalidade almejada pelo Fisco no caso em tela. No final das contas, caberá ao Juízo da recuperação judicial destinar as constrições e os ativos imobilizados das empresas em recuperação judicial. A decisão homologatória e concessiva da recuperação judicial nada mais fez que homologar a destinação de parte dos ativos das empresas em recuperação judicial para pagamentos dos credores. Logo, sob esse prisma, a decisão seria imutável e irrecorrível, pois, como no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, inclusive pelo Fisco como credor com garantia real, a jurisprudência pátria fixa, como competente, o Juízo da recuperação judicial para dispor sobre os**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

ativos das empresas em recuperação, o que, no final das contas, foi o que aconteceu no caso.

4.9. E o Fisco, sem recurso, já poderia ter alcançado a constrição de ativos das empresas em recuperação judicial, salvaguardando os seus créditos, já que na inicial do recurso impugnou a alienação de ativos para pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

4.10. A alienação de ativos prevista no plano de recuperação judicial está protegida nos termos dos artigos 60 e 66, da Lei n. 11.101/2005, bem como pela jurisprudência pátria que confirma a competência do Juízo da recuperação judicial para dispor e decidir sobre esse tema.

4.11. A alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial, portanto, está protegida (e são irrecorríveis) pela soberania dos credores em suas deliberações na AGC e pela competência do Juízo da recuperação para dispor e destinar os ativos das empresas em recuperação.

4.12. A probabilidade do direito invocada pelo Fisco inexistente, haja vista os precedentes das Cortes Superiores, que se sobrepõe; haja vista a competência do Juízo da recuperação judicial; haja vista que o Fisco pode pleitear no Juízo da recuperação a reserva de ativos como garantia de seus créditos etc.; haja vista que não se PODE OBRIGAR as empresas em recuperação a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

aderir a uma negociação ou parcelamento que sequer teriam condições de honrar e etc.

4.13. O venerando *decisum* monocrático, por tudo isso, merece reforma, a fim de respeitar os precedentes das Cortes Superiores e, no mínimo, a competência do Juízo da recuperação judicial, cuja decisão homologatória nada mais fez do que deliberar sobre a destinação de ativos das empresas em recuperação judicial.

4.13. É o que fica desde já requerido.

PARTE II:

A AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

5. Também não está presente no agravo de instrumento o requisito do *periculum in mora*, isto é, de que o plano de recuperação aprovado pelos credores (inclusive pela União Federal como credor com garantia real) causaria a insolvência das empresas em recuperação judicial na medida em que o plano teria previsto a venda da **integralidade** dos ativos das empresas em recuperação judicial.

5.1. O plano de recuperação, como todo respeito, estabeleceu a venda apenas de uma parte dos ativos imobilizados das empresas em recuperação judicial para pagamento dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

credores sujeitos à recuperação judicial (trabalhistas e quirografários).

5.2. Os ativos disponibilizados no plano não alcançam **nem 10%** do patrimônio das empresas em recuperação judicial. De acordo com o anexo relatório de setembro de 2020 apresentado pelo ilustre administrador judicial, as empresas em recuperação ainda mantêm patrimônio significativo para fazer frente às obrigações tributárias:

Estoque Longo Prazo	275.249	14,45
Impostos a Recuperar - LP	18.291	0,96
Imobilizado	685.907	36,00
Intangível	228.047	11,97
Investimentos	46.492	2,44

5.3. A alienação dos ativos indicados no plano de recuperação em nada prejudicará os débitos fiscais das empresas em recuperação judicial – o patrimônio remanescente milionário (mais de 1 bilhão de reais) é suficiente para garantir as dividas fiscais.

5.4. Logo, as deliberações soberanas tomadas em Assembléia de Credores pelos credores concursais em nada prejudicou o Fisco, que, como já se disse, também concordou com a venda de ativos para satisfazer uma parte de seu crédito. Nada foi feito sem ciência do Fisco. Na Assembléia de Credores, o Fisco tomou conhecimento de que as empresas em recuperação ju-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

dicial tinham patrimônio remanescente milionário para fazer frente aos demais débitos fiscais. E pior: nenhuma oposição fez quanto às alienações.

5.5. Esses fatos por si só afastam o alegado *periculum in mora* capaz de suspender a decisão homologatória e concessiva do plano de recuperação judicial, haja vista que contou com a vênua do Juízo da recuperação judicial, que é competente para tanto, e ficou evidente que não houve prejuízo ao Fisco no caso.

5.6. Aliás, como já se disse, cabe ao Fisco tomar as providências necessárias para atingir o patrimônio remanescente das empresas em recuperação judicial, que é simples: basta pleitear ao Juízo da recuperação judicial, que é o competente para dispor sobre os atos constitutivos sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial, a reservar ou a penhora sobre ativos suficientes para satisfazer os seus créditos fiscais.

5.8. Não pode o Fisco sacrificar os demais credores, impondo-lhe prejuízos, para obter das empresas em recuperação judicial uma negociação ou parcelamento dos débitos fiscais. Não se trata de falência, mas de recuperação judicial, cujo procedimento foi seguido à luz dos dispositivos legais e da jurisprudência pátria, e contou com a participação do Fisco.

5.9. O Fisco, com todo respeito, não corre nenhum risco e nem sofrerá nenhum prejuízo com as alienações dos ativos previstos no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, e ratificadas pelo Juízo da recuperação judicial, que é o competente para isso. E o Fisco, como mencionado na inicial do recurso, mostrou que ajuizou incidente de descon sideração da personalidade jurídica para atingir outras empresas do Grupo que não se encontram em recuperação judicial e também possuem patrimônio.

5.10. O Fisco, por tudo, encontra-se em evidente vantagem em relação aos credores sujeitos à recuperação judicial das empresas em recuperação judicial. Além do patrimônio remanescente das empresas em recuperação judicial (mais de 1 bilhão de reais), também persegue as demais empresas do Grupo, cujo patrimônio também é valioso (vide os anexos balanços das empresas que foram excluídas do polo ativo da recuperação judicial).

5.11. Não está presente o requisito do *periculum in mora*, de modo a justificar a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento. A concessão do efeito suspensivo, com todo respeito, não se pode servir para privilegiar o Fisco e negar aos demais credores a aplicação da Lei n. 11.101/2005, bem como violar a competência do Juízo da recuperação judicial sobre a destinação dos bens de empresa em recuperação judicial, o que justamente ocorreu no caso.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

6. O digno Relator, com todo respeito, foi induzido a erro ao deferir o efeito suspensivo, uma vez que a União Federal não mencionou que participou da aprovação do plano de recuperação judicial; sabia que outros ativos seriam destinados aos pagamentos dos demais credores e não fez nenhuma oposição no ato assemblear; e sabia que o patrimônio remanescente seria bilionário, pois acompanhamento o andamento da recuperação judicial e tem ciência dos relatórios apresentados pelo ilustre administrador judicial.

6.1. Soma-se a isso a existência de precedentes jurisprudenciais nas Cortes Superiores dispensando a apresentação de certidões negativas. Some-se a isso a existência de patrimônio remanescente milionário suficiente para garantir os débitos fiscais. Some-se a isso o ajuizamento pela União Federal de incidente de desconsideração da personalidade jurídica buscando ativos valiosas de outras empresas do Grupo Ferrari e etc.

6.2. E mais: a União, para evitar os supostos e alegados prejuízos, já poderia ter pleiteado no Juízo da recuperação judicial a reserva ou a constrição de ativos para assegurar a satisfação dos seus créditos. Os ativos estão lá e sendo usufruídos pelas empresas em recuperação judicial, enquanto os credores, inclusive o Fisco, novamente são prejudicados com a paralisação do feito.

6.3. Some-se a isso os efeitos da pandemia que não só afeta o Fisco em sua arrecadação, mas também aos credores, que, com seus créditos paralisados há mais de 7 anos no processo de recuperação judicial, tinham uma chance de receber algo e enfrentar a crise ocasionada pela pandemia. Perceba-se: além da pancada sofrida pelo processo de recuperação judicial, os credores, agora sofrem com a pandemia e com a suspensão da recuperação judicial, que impede o cumprimento do plano de recuperação.

6.4. Logo, no quesito de prejuízos, os credores sujeitos a recuperação judicial estão com certeza à frente do Fisco, que, como já se disse, pode seguir com suas execuções; pode pleitear ao Juízo da recuperação judicial a reserva e constrição de ativos; tem prelação em caso de falência aos credores trabalhistas nos créditos que sobejar 150 salários mínimos e aos credores quirografários; persegue seus créditos dos sócios e demais empresas do Grupo Econômico e etc.

6.5. O Fisco, como se pode perceber, estão em vantagens no processo de recuperação, ainda mais se incluir os parcelamentos previstos na Lei n. 11.101/2005, cujo prazo de pagamento é menor do que aquele previsto em planos de recuperação judicial pelo país a fora (no caso dos autos, pro exemplo, para os credores quirografários, o prazo de pagamento previsto será de 15 anos).

6.6. A par de tudo isso, não há que se falar no caso que estão presentes os requisitos da **probabilidade do direito** e do **periculum in mora**. A veneranda decisão monocrática merece reforma imediata, levando em conta os fatos e documentos anexos, que não foram objetos de análise e nem mencionados pela União.

CONCLUSÕES E PEDIDO — INCLUSIVE DE LIMINAR TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

7. Acredita o credor agravante ter demonstrado suficientemente as razões para a reconsideração ou reforma da respeitável decisão monocrática, ora agravada.

7.1. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) emerge dos documentos já acostados ao processo e ora trazidos com este agravo interno, além dos fatos que comprovam a ciência e apoio da União Federal na aprovação do plano de recuperação; bem como seu pedido de homologação e cumprimento do plano, o que lhe retira o direito de recorrer; os precedentes das Cortes Superiores e etc.

7.2. O perigo da demora (*periculum in mora*) também é evidente, na medida em que se faz necessário assegurar o resultado útil da tutela recursal, de modo a assegurar que centenas de credores concursais alcancem a satisfação de seus créditos, ainda mais nesse caso em que as empresas em recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

possuem patrimônio milionário remanescente suficiente para garantir e satisfazer os créditos fiscais – sem falar que o Fisco tem outras alternativas para salvaguardar e a satisfazer seus créditos (prosseguir com suas execuções; pleitear ao Juízo da recuperação judicial a reserva e constrições de ativos; o pedido de desconsideração da personalidade jurídica mencionado; parcelamento de débitos; prelação em falência).

7.3. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aguardam os executados digne-se o Eminentíssimo Desembargador Relator conceder **tutela provisória de urgência** (artigos 294, 300 e 932, II, do Código de Processo Civil), para que

(a) **sejam sobrestados os efeitos da veneranda decisão monocrática ou, na pior das hipóteses,**

(b) **seja autorizado o cumprimento do plano de recuperação judicial desde que o Juízo da recuperação judicial, no âmbito de sua competência, proceda à imediata indisponibilidade ou constrição ou reserva de ativos suficientes para garantir os débitos fiscais, o que também atenderia ao interesse do Fisco na parte do plano que lhe favoreceu, isto é, que dispôs sobre venda de ativos para pagamento de parte de seu crédito arrolado na classe com garantia real.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

8. Requer, por fim, digne-se a Colenda Câmara conhecer deste **agravo interno** e dar-lhe **provimento**, confirmando-se a tutela provisória de urgência, para que seja anulada, reconsiderada ou reformada a respeitável decisão monocrática, para, enfim, reconhecer o impedimento do direito de recorrer ou, caso assim não se entenda, negar provimento ao agravo de instrumento da União Federal e **restaurar a integridade da respeitável decisão de primeiro grau que homologou e concedeu a recuperação judicial às empresas em recuperação judicial**, como medida da sempre almejada

J U S T I Ç A !

Curitiba, 18 de março de 2021.

Antonio Marcos Viana dos Santos
OAB/SP nº 299.804

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXDW 5DXLM BHM8D 5T8WU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTLM U3VT4 3ZF24 6TNEY

PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 14812.5 - Assinado digitalmente por Antonio Marcos Viana dos Santos
12/04/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: petgmfazendaestadual

PROJUDI - Recurso: 0012570-65.2021.8.16.0000 Ag 2 - Ref. mov. 1.7 - Assinado digitalmente por Antonio Marcos Viana dos Santos
23/03/2021: JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. Arq: Petição

**EXCELENTÍSSIMA SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR NAOR R. DE
MACEDO NETO, DA COLENDIA 17ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n. 0012570-65.2021.8.16.0000

GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA., por
seus advogados, nos autos do agravo de instrumento interposto
pela **ESTADO DO PARANÁ**, na recuperação judicial de CLA-
RION S/A AGROINDUSTRIAL e OUTRAS – em recuperação ju-
dicial (0000219-21.2020.8.16.0089, vem, com o devido acata-
mento, à presença de Vossa Excelência, interpor **Agravo Interno
(ou Regimental)**, com pedido de concessão de Tutela Provi-
sória de Urgência para suspender os efeitos da decisão mo-
nocrática, o que fazem com esteio nos artigos 994, III, 1.003, §
5º, e 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, pelas razões
que passa a expor.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

A intimação da respeitável decisão agravada foi disponibilizada em 10 de março de 2021, de modo que o termo final do prazo para a interposição deste agravo de instrumento é o dia **28 de março de 2021**. É o que atesta a **tempestividade** deste recurso.

O agravante é credor regularmente listado na recuperação judicial. Logo, como credor e tendo em vista que a veneranda decisão repercute no seu direito de crédito, a agravante tem legitimidade para interpor o presente agravo interno e buscar respectiva reforma.

Por conta disso, requer o ora agravante seja a anexa minuta encartada aos autos, para reconsideração ou para julgamento pelo Colegiado, reformando-se o venerando decisório monocrático.

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 23 de março de 2021.

Antonio Marcos Viana dos Santos
OAB/SP nº 299.804

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

MINUTA DE AGRADO INTERNO

Agravante:

GMA COMERCIO DE GRÃOS LTDA.

Agravado:

**Juiz Relator da 17ª Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado do Paraná**

Interessados:

**ESTADO DO PARANÁ e de CLARION S/A AGROIN-
DUSTRIAL e OUTRAS**

Agrado de Instrumento n. 0012570-65.2021.8.16.0000

**COLENDIA CORTE,
EGRÉGIA CÂMARA,
EMÉRITOS JULGADORES,
INSIGNE RELATOR.**

1. O Estado do Paraná, interpôs o presente agrado de instrumento contra a respeitável decisão homologatória e concessiva da recuperação judicial às empresas Clarion S/A Agroindustrial e outras.

1.1. Na decisão de primeiro grau, o digno Juízo *a quo* dispensou as empresas da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, apoiando-se nas seguintes premissas: (a) nos princípios da preservação das empresas, da proporcionalidade e da razoabilidade e da igualdade de credores; (b) na jurisprudência pátria (REsp 1.187.404/MT – STJ) confirmada pelo Superior Tribunal Federal (RCL n. 43169/SP); (c) no patrimônio imobilizado remanescente das empresas em recuperação judicial, que seria suficiente para garantir o passivo fiscal; (d) na ausência de prejuízo ao Fisco Estadual em função da existência de patrimônio suficiente para satisfazer os débitos fiscais e etc.

1.2. Sobreveio o presente agravo de instrumento da Estado do Paraná, aduzindo, em resumo, que: (i) que a decisão homologatória violaria as premissas estabelecidas no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000 em tramite perante a Egrégia Corte; (ii) que decisão *a quo* violaria o artigo 57, da Lei n. 11.101/2005 e o artigo 191-A, do Código Tributário Nacional; (iii) que a Lei n. 11.101/2005 conteria parcelamento específico para empresas em recuperação judicial; que os créditos teriam prelação em relação aos créditos quirografários; (iv) que não sobraria ativos para pagamento da dívida tributária; (v) que haveria ocorrido preclusão e, por fim, (vi) que o Juízo da recuperação judicial teria competência para suspender as execuções fiscais.

2. Contudo, com todo o respeito e acatamento, para a surpresa do agravante credor, o Eminent Relator, que é um dos maiores expoentes da magistratura brasileira, certamente levado a erro pela Estado do Paraná, acabou por conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por meio da veneranda decisão monocrática.

2.1. Na veneranda decisão monocrática, o Eminent Relator levou em conta a probabilidade do direito baseada em eventual preclusão de decisão anterior que havia determinado à empresas a apresentação das certidões e no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, em tramite perante a Egrégia Corte, que teria estabelecido ser adequada a exigência das certidões negativas tributárias; e o *periculum in mora* haja que a alienação de ativos ocasionaria prejuízos irreparáveis ao Fisco Estadual e que todos os recursos que discutem acerca dos atos constitutivos em recuperação judicial estariam suspensos, o que o afetaria nas execuções ajuizadas contra as empresas em recuperação judicial.

2.2. Porém, como será visto (e comprovado) adiante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal Federal já seria uníssona na dispensa das certidões negativas para a homologação e concessão da recuperação judicial; não haveria prejuízo ao Fisco Estadual no caso tendo em vista que o patrimônio remanescente das empresas seria suficiente para garantir o débito fiscal; o Fisco Estadual poderia pleitear ao

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

Juízo da recuperação judicial a reserva e constrições do patrimônio remanescente para satisfazer seus créditos contra as empresas em recuperação judicial e etc.

2.3. Daí este **agravo interno**, respeitosamente interposto para que seja anulada, reconsiderada ou reformada a veneranda decisão monocrática, que, se prevalecer, **acabará por prejudicar centenas de credores, tornando ineficaz o processo de recuperação judicial, a aplicação da Lei n. 11.101/2005, ainda mais nesse caso que o patrimônio remanescente das empresas em recuperação é bilionário e pode garantir os créditos fiscais.**

2.3.1. **Frise-se: o plano de recuperação judicial apenas dispôs de uma parte do patrimônio das empresas em recuperação judicial (não mais de 10%), restando mais de 1 bilhão de reais em patrimônio para o Fisco Estadual perseguir e satisfazer seu crédito. Ou ao menos, pleitear no Juízo da recuperação judicial a reserva ou o bloqueio desse patrimônio remanescente das empresas em recuperação judicial para atingir sua finalidade, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça apenas suspendeu os processos nos quais o Fisco pretenda discutir a competência do Juízo da recuperação judicial e mantê-la no Juízo singular onde se processa as execuções fiscais.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

2.3.2. Se o Fisco Estadual pleiteasse a reserva ou a constrição no Juízo da recuperação judicial, além de ganhar tempo e salvaguardar seus créditos, não haveria que se falar nos efeitos dos recursos repetidos acima mencionados que afetaram os recursos interpostos pelo Fisco, tampouco na sua afetação no caso em tela, saindo do campo das discussões jurídicas para a prática, ou seja, para realmente defender seus interesses e evitar os alegados prejuízos. Perceba-se: que esse caminho já existe há muito tempo, cabendo ao Fisco tomar as medidas para proteger seus créditos.

2.4. Aliás, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni juris* (probabilidade do direito, que se revela nos documentos já acostados ao processo e ora trazidos com este agravo e considerando a recente veneranda decisão monocrática do Superior Tribunal Federal – RCL n. 43169/SP e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.187.404/MT) e do *periculum in mora* (haja vista que a Fazenda Estadual tem meios para receber seus créditos especialmente se pleitear ao Juízo da recuperação judicial a reserva ou a constrição de ativos e etc.), necessária se faz a concessão de **tutela de urgência**, para que sejam **sobrestados os efeitos da veneranda decisão monocrática**, de modo conferir eficácia à tutela recursal ora pretendida, e assim evitar graves prejuízos de difícil reparação com o tempo e renovação de atos, bem como, acima de tudo, **impedir que as empresas em recuperação judicial usufrua de mais tempo para honrar seus compromissos.**

2.4.1. A tutela aqui pleiteada visa a dar continuidade ao cumprimento do plano de recuperação judicial, alienando-se os ativos indicados no plano de recuperação para pagamentos dos credores sujeitos à recuperação judicial, ficando os demais ativos listados nos assentos das empresas em recuperação judicial e no laudo de avaliação anexado nos termos do artigo 53, III, da Lei n. 11.101/2005, disponíveis para garantir o Fisco Estadual – NADA LHE IMPEDE DE FAZER ISSO!

2.4.2. A suspensão da decisão homologatória, percebendo-se, não resolve a situação do Fisco Estadual; não lhe traz nenhum benefício, já que o recebimento dos seus créditos fiscais sempre dependerá de uma execução específica, independentemente do processo de recuperação. **Não se pode condicionar a aplicação da Lei 11.101/2005 à satisfação do crédito fiscal.** Se assim for, os demais credores serão prejudicados, especialmente os credores trabalhistas que tem preferência ao Fisco Estadual nos termos do artigo 83, da Lei n. 11.101/2005.

2.5. Logo, com todo acatamento, o processo de recuperação judicial não é meio mais adequado para o Fisco Estadual receber seu crédito, ainda mais que as empresas em recuperação judicial possuem patrimônio remanescente suficiente para garantir e satisfazer seu crédito. **E NÃO SE PODE CONDICIONAR A APLICAÇÃO DA LEI À SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DO FISCO ESTADUAL.** Não se pode sacrificar e nem pena-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSCA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

lizar os credores sujeitos à recuperação judicial, ainda mais nesse caso em que houve deliberação soberana dos credores sujeitos à recuperação, ratificada pelo Juízo da recuperação que tem competência para decidir sobre a destinação de ativos das empresas em recuperação judicial, bem como reservar ou penhora os ativos remanescentes em favor do Fisco.

PRELIMINARMENTE:

A INEXISTENTE PRECLUSÃO.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CONTEÚDO DECISÓRIO.

3. Com todo respeito, não pode prosperar a alegação de que a decisão que determinou a apresentação de certidões de regularidade fiscal estaria coberta com a coisa julgada, de modo que a obrigação de apresentar as referidas certidões seria imutável.

3.1. A referida decisão foi proferida seguindo a dinâmica do processo de recuperação judicial, ou seja, após a provação do plano de recuperação em Assembléia de Credores, o ilustre administrador judicial juntou a ata do referido ato e o feito foi levado à conclusão para seguir o rito dos artigos 57 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

3.2. Reza o artigo 57, da Lei 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) - Código Tributário Nacional.

3.3. À luz desse dispositivo legal, o digno Juízo, conquanto tenha ponderado sobre as discussões jurídicas sobre a questão, o que não lhe é proibido, intimou as empresas em recuperação judicial a apresentar as certidões de regularidade fiscal.

3.4. O digno Juízo *a quo*, como se pode notar, proferiu apenas um despacho de mero expediente, cumprindo o rito processual indicado na Lei n. 11.101/2005. A leitura do referido dispositivo legal já dá conta de que se trata de um ato de marcha processual, que não possui qualquer conteúdo decisório capaz de ser atingido pela coisa julgada ou que sobre ela tenha se operada a preclusão.

3.5. Não é no momento do dispositivo legal acima mencionada que se discute a dispensa ou não das certidões negativas de regularidade fiscal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

3.6. A discussão acerca da dispensa ou não das certidões negativas de regularidade fiscal ocorrer no momento da aplicação do artigo 58, da Lei 11.101/2005, que diz:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

3.7. E foi justamente na fase do dispositivo legal acima mencionado que o digno Juízo *a quo* proferiu decisão com conteúdo decisório dispensando as empresas em recuperação judicial da apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal, justificando-a de acordo com a jurisprudência das Cortes Superiores e considerando que os ativos remanescentes das empresas em recuperação judicial seriam suficientes para garantir e satisfazer os créditos fiscais.

3.8. Com todo respeito, não há que se falar em preclusão *pro judicato* se o digno Juízo *a quo* seguiu corretamente a marcha processual prevista na Lei n. 11.101/2005, proferindo decisão com conteúdo decisória no momento adequado, isto é, no momento do artigo 58, da Lei n. 11.101/2005, que é o momento no qual o digno Juízo poderia dispensar ou não as empresas em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

recuperação judicial da apresentação das certidões negativas de regularidade fiscal.

3.9. Ainda que assim não fosse, caberia no caso aplicação do inciso II¹, do artigo 505, do Código de Processo Civil, haja vista que, após a decisão proferida com base no artigo 57, da Lei n. 11.101/2005, sobreveio modificação do estado de direito no caso, o que autorizaria o digno Juízo a quo a rever a decisão *a quo*.

3.10. Houve o julgamento da RCL n. 43169/SP, pelo Superior Tribunal Federal, no qual foi mantida a dispensa da apresentação das certidões negativas tributárias para homologação e concessão da recuperação judicial.

3.11. A alteração do estado de direito sobreveio do Superior Tribunal Federal, cujas decisões colegiadas ou monocráticas merecem respeito, nos termos do artigo 932, do Código de Processo Civil.

3.12. A par disso, com certeza a decisão do nobre Relator teria sido diferente, e evitaria a suspensão do processo de recuperação judicial, evitaria prejuízos ao próprio Fisco Estadual e aos demais credores sujeitos à recuperação judicial, que, frise-se, há mais de 7 anos aguardam o desfecho da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZMZM RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

3.13. Assim, no caso em tela, fica evidente que não há que se em preclusão *pro judicato*, uma vez que a decisão com conteúdo decisório só poderia ocorrer na fase do artigo 58, da Lei 11.101/2005 e, ainda que assim não fosse, a decisão *a quo* objeto do agravo de instrumento do Fisco está protegida pelo disposto no artigo 505, I, do Código de Processo Civil, afastando a probabilidade do direito alegado pelo Fisco, culminando na revogação do efeito suspensivo deferido.

**RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO (OU REVISÃO) DA
DECISÃO MONOCRÁTICA E DESPROVIMENTO DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

PARTE I:

A FALTA DA PROBABILIDADE DO DIREITO

4. Na veneranda decisão monocrática, o Eminentíssimo Relator levou em conta, para deferir o efeito suspensivo, a suposta preclusão *pro judicato* já refutada acima e as premissas estabelecidas no julgamento ocorrido no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0048778-19.2019.8.16.0000, em tramite perante está Egrégia Corte, cujo venerando *decisum* colegiado houve por bem julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade, mantendo-se a exigibilidade das certidões negativas fiscais.

¹ I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

4.1. Contudo, a aplicação desse precedente jurisprudencial da Egrégia Corte do Estado do Paraná não pode deixar de levar conta os precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores, que há muito tempo vem dispensando a exigibilidade das certidões negativas tributárias nos processos de recuperação judicial.

4.2. O Superior Tribunal Federal, através da RCL n. 43169/SP, e o Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.187.404/MT, mantiveram a dispensa da apresentação das certidões negativas tributárias para homologação e concessão da recuperação judicial. E de lá para cá, o referido entendimento tem se mantido.

4.3. Assim, como mencionado pelo Juízo *a quo*, a dispensa das certidões negativas para homologação e concessão da recuperação judicial continua majoritária na jurisprudência das Cortes Superiores, o que, por si só, afastaria a aplicação no caso em tela das premissas do referido Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.

4.4. A aplicação das referidas premissas no caso em tela conflita com a jurisprudência das Cortes Superiores, desrespeitando inclusive o disposto no artigo 927, I e III, do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

4.5. Logo, com todo respeito e acatamento, não há que se falar em probabilidade do direito com base única e exclusivamente no referido precedente da Egrégia Corte Paranaense, ainda mais que as Cortes Superiores têm aplicado entendimento distinto e que se sobrepõe.

4.5. Também não se presta como argumento a prelação do crédito tributário nos termos do artigo 83, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que não se trata de processo de falência, mas sim de recuperação judicial; e levando em conta que o crédito trabalhista tem prelação em relação ao Fisco Estadual nos dois procedimentos. Na recuperação judicial, vale repisar, o Fisco Estadual continua livre para buscar a satisfação do seu crédito inclusive poderia pleitear ao Juízo da recuperação judicial, que é o competente para dispor sobre atos constritivos sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial, a reserva ou a constrição de ativos das empresas. O que lhe impede hoje de fazer isso? Se aceitar a competência do Juízo da recuperação judicial, a questão está resolvida!

4.6. O Fisco Estadual, com todo respeito, tem alternativas para se salvar no caso em tela: pode seguir com suas execuções; pode pleitear a penhora de ativos no Juízo da recuperação judicial e etc. A suspensão da decisão homologatória e concessiva da recuperação não traz utilidade nem para o Fisco Estadual – e, com todo respeito, comprova o quanto é ineficiente na persecução de seu crédito, pois visa impor a obrigatori-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSCA JB2NJ QZMZY RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

idade da renegociação ou parcelamento dos débitos ao invés de agir pedindo a penhora e a reserva de ativos. Na verdade, simplifica seu trabalho, que já poderia ter sido feito! E toda a jurisprudência pátria lhe garante o pedido no Juízo da recuperação judicial para reservar e penhorar bens, ainda mais neste caso que está comprovado que as recuperandas não possuem caixa para aderir aos parcelamentos previstos nas Leis, mas só ativos imobilizados milionários suficientes para garantir o seu direito de crédito.

4.7. Logo, a par dos precedentes das Cortes Superiores acima mencionados, que afasta ou colide com a aplicação do precedente da Egrégia Corte Paranaense e das medidas constritivas que poderia (e pode) ter sido tomadas com apoio inclusive do Juízo da recuperação judicial, inexistente no caso a probabilidade do direito evocada para a concessão do efeito suspensivo deferido.

4.8. **Note-se que, para segurança do Fisco Estadual, bastava um pedido de reserva ou constrição de ativos no Juízo da recuperação judicial para atingir a finalidade almejada no caso em tela. No final das contas, caberá ao Juízo da recuperação judicial destinar as constrições e os ativos imobilizados das empresas em recuperação judicial.**

4.8.1. **A decisão homologatória e concessiva da recuperação judicial, como se pode notar, nada mais fez do**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSCA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

que homologar a destinação de parte dos ativos das empresas em recuperação judicial para pagamentos dos credores.

4.8.2. Logo, sob esse prisma, a decisão seria imutável e irrecorrível, pois, como no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores estabelece a vendas de ativos imobilizados, a jurisprudência pátria fixa, como competente, o Juízo da recuperação judicial para dispor sobre os ativos das empresas em recuperação, o que, no final das contas, foi o que aconteceu no caso.

4.9. E o Fisco Estadual, sem recurso, já poderia ter alcançado a constrição de ativos das empresas em recuperação judicial, salvaguardando os seus créditos, já que na inicial do recurso impugnou a alienação de ativos para pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial.

4.10. A alienação de ativos prevista no plano de recuperação judicial está protegida nos termos dos artigos 60 e 66, da Lei n. 11.101/2005, bem como pela jurisprudência pátria que confirma a competência do Juízo da recuperação judicial para dispor e decidir sobre o tema.

4.11. A alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial, portanto, está protegida (e são irrecorríveis) pela soberania dos credores em suas deliberações na AGC e pe-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

la competência do Juízo da recuperação para dispor e destinar os ativos das empresas em recuperação.

4.12. A probabilidade do direito invocada pelo Fisco Estadual inexistente, haja vista os precedentes das Cortes Superiores, que se sobrepõe; haja vista a competência do Juízo da recuperação judicial; haja vista que o Fisco Estadual pode pleitear no Juízo da recuperação a reserva de ativos como garantia de seus créditos etc.; haja vista que não se PODE OBRIGAR as empresas em recuperação a aderir a uma negociação ou parcelamento que sequer teriam condições de honrar e etc.

4.13. O venerando *decisum* monocrático, por tudo isso, merece reforma, a fim de respeitar os precedentes das Cortes Superiores e, no mínimo, a competência do Juízo da recuperação judicial, cuja decisão homologatória nada mais fez do que deliberar sobre a destinação de ativos das empresas em recuperação judicial.

4.13. É o que fica desde já requerido.

PARTE II:

A AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA.

5. Também não está presente no agravo de instrumento o requisito do *periculum in mora*, isto é, de que o plano de recuperação aprovado pelos credores causaria a insolvência

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSCA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

das empresas em recuperação judicial na medida em que o plano teria previsto a venda da **integralidade** dos ativos das empresas em recuperação judicial.

5.1. O plano de recuperação, como todo respeito, estabeleceu a venda apenas de uma parte dos ativos imobilizados das empresas em recuperação judicial para pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial (trabalhistas e quirografários).

5.2. Os ativos disponibilizados no plano não alcançam **nem 10%** do patrimônio das empresas em recuperação judicial. De acordo com o anexo relatório de setembro de 2020 apresentado pelo ilustre administrador judicial, as empresas em recuperação ainda mantêm patrimônio significativo para fazer frente às obrigações tributárias:

Estoque Longo Prazo	275.249	14,45
Impostos a Recuperar - LP	18.291	0,96
Imobilizado	685.907	36,00
Intangível	228.047	11,97
Investimentos	46.492	2,44

5.3. A alienação dos ativos indicados no plano de recuperação em nada prejudicará os débitos fiscais das empresas em recuperação judicial – cujo patrimônio remanescente milionário (mais de 1 bilhão de reais) é suficiente para garantir as dívidas fiscais.

5.4. Logo, as deliberações soberanas tomadas em Assembléia de Credores pelos credores concursais em nada prejudicou o Fisco Estadual. O Fisco pode perseguir os demais ativos das empresas em recuperação judicial com a vênia do Juízo da recuperação judicial.

5.5. Esses fatos por si só afastam o alegado *periculum in mora* capaz de suspender a decisão homologatória e concessiva do plano de recuperação judicial, haja vista que contou com a vênia do Juízo da recuperação judicial, que é competente para tanto, e ficou evidente que não houve prejuízo ao Fisco Estadual no caso.

5.6. Aliás, como já se disse, cabe ao Fisco Estadual tomar as providências necessárias para atingir o patrimônio remanescente das empresas em recuperação judicial, cuja atitude é simples: basta pleitear ao Juízo da recuperação judicial, que é o competente para dispor sobre os atos constritivos sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial, a reservar ou a penhora sobre ativos suficientes para satisfazer os seus créditos fiscais.

5.8. Não pode o Fisco Estadual sacrificar os demais credores, impondo-lhes prejuízos, para obter das empresas em recuperação judicial uma negociação ou parcelamento dos débitos fiscais. Não se trata de falência, mas de recuperação judicial,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZMZM RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

cujo procedimento foi seguido à luz dos dispositivos legais e da jurisprudência pátria.

5.9. O Fisco Estadual, com todo respeito, não corre nenhum risco e nem sofrerá nenhum prejuízo com as alienações dos ativos previstos no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores, e ratificadas pelo Juízo da recuperação judicial, que é o competente para isso.

5.10. O Fisco Estadual, por tudo, encontra-se em evidente vantagem em relação aos credores sujeitos à recuperação judicial das empresas em recuperação judicial.

5.11. Não está presente o requisito do *periculum in mora*, de modo a justificar a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento. A concessão do efeito suspensivo, com todo respeito, não se pode servir para privilegiar o Fisco Estadual e negar aos demais credores a aplicação da Lei n. 11.101/2005, bem como violar a competência do Juízo da recuperação judicial sobre a destinação dos bens de empresa em recuperação judicial, o que justamente ocorreu no caso.

6. O digno Relator, com todo respeito, foi induzido a erro ao deferir o efeito suspensivo, uma vez que a Estado do Paraná não mencionou que havia patrimônio remanescente suficiente para garantir os débitos fiscais, pois acompanha o anda-

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

mento da recuperação judicial e tem ciência dos relatórios apresentados pelo ilustre administrador judicial.

6.1. Soma-se a isso a existência de precedentes jurisprudenciais nas Cortes Superiores dispensando a apresentação de certidões negativas. Some-se a isso a existência de patrimônio remanescente milionário suficiente para garantir os débitos fiscais.

6.2. E mais: o Fisco Estadual, para evitar os supostos e alegados prejuízos, já poderia ter pleiteado no Juízo da recuperação judicial a reserva ou a constrição de ativos para assegurar a satisfação dos seus créditos. Os ativos estão lá e sendo usufruídos pelas empresas em recuperação judicial, enquanto os credores, inclusive o Fisco Estadual, novamente são prejudicados com a paralisação do feito.

6.3. Some-se a isso os efeitos da pandemia que não só afeta o Fisco Estadual em sua arrecadação, mas também aos credores, que, com seus créditos paralisados há mais de 7 anos no processo de recuperação judicial, tinham acabado de obter uma chance de receber algo e enfrentar a crise ocasionada pela pandemia. Além da pancada sofrida pelo processo de recuperação judicial, os credores, agora sofrem com a pandemia e com a suspensão da recuperação judicial, que impede o cumprimento do plano de recuperação.

6.4. Logo, quando se fala em prejuízos, os credores sujeitos a recuperação judicial estão com certeza à frente do Fisco Estadual, que, como já se disse, pode seguir com suas execuções; pode pleitear ao Juízo da recuperação judicial a reserva e constrição de ativos; tem prelação em caso de falência aos credores trabalhistas nos créditos que sobejar 150 salários mínimos e aos credores quirografários; e pode perseguir seus créditos dos sócios e demais empresas do Grupo Econômico e etc.

6.5. O Fisco Estadual, como se pode perceber, está em vantagens no processo de recuperação, ainda mais se incluir os parcelamentos previstos na Lei n. 11.101/2005, cujo prazo de pagamento é menor do que aquele previsto em planos de recuperação judicial pelo país a fora (no caso dos autos, pro exemplo, para os credores quirografários, o prazo de pagamento previsto será de 15 anos).

6.6. A par de tudo isso, não há que se falar no caso que estão presentes os requisitos da **probabilidade do direito** e do **periculum in mora**. A veneranda decisão monocrática merece reforma imediata, levando em conta os fatos e documentos anexos, que não foram objetos de análise e nem mencionados pelo Fisco Estadual

**CONCLUSÕES E PEDIDO — INCLUSIVE DE LIMINAR
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

7. Acredita o credor agravante ter demonstrado suficientemente as razões para a reconsideração ou reforma da respeitável decisão monocrática, ora agravada.

7.1. A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) emerge dos documentos já acostados ao processo e ora trazidos com este agravo interno, além dos precedentes das Cortes Superiores e etc.

7.2. O perigo da demora (*periculum in mora*) também é evidente, na medida em que se faz necessário assegurar o resultado útil da tutela recursal, de modo a assegurar que centenas de credores concursais alcancem a satisfação de seus créditos, ainda mais nesse caso em que as empresas em recuperação possuem patrimônio bilionário remanescente suficiente para garantir e satisfazer os créditos fiscais – sem falar que o Fisco Estadual tem outras alternativas para salvaguardar e a satisfazer seus créditos (prosseguir com suas execuções; pleitear ao Juízo da recuperação judicial a reserva e constrições de ativos; parcelamento de débitos; prelação em falência).

7.3. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aguarda o credor agravante dignar-se o Eminentíssimo Desembargador Relator conceder **tutela provisória de urgência** (artigos 294, 300 e 932, II, do Código de Processo Civil), para que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSCA JB2NJ QZM2M RL7SU

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ64N U9DB7 2S8AS QNX9D

(a) **sejam sobrestados os efeitos da veneranda decisão monocrática ou, na pior das hipóteses,**

(b) **seja autorizado o cumprimento do plano de recuperação judicial desde que o Juízo da recuperação judicial, no âmbito de sua competência garantida pelas Cortes Superiores, proceda à imediata indisponibilidade ou constrição ou reserva de ativos suficientes para garantir os débitos fiscais, o que atenderia ao interesse do Fisco Estadual.**

8. Requer, por fim, digne-se a Colenda Câmara conhecer deste **agravo interno** e dar-lhe **provimento**, confirmando-se a tutela provisória de urgência, para que seja anulada, reconsiderada ou reformada a respeitável decisão monocrática, para, enfim, reconhecer o impedimento do direito de recorrer ou, caso assim não se entenda, negar provimento ao agravo de instrumento da Estado do Paraná e **restaurar a integridade da respeitável decisão de primeiro grau que homologou e concedeu a recuperação judicial às empresas em recuperação judicial**, como medida da sempre almejada

J U S T I Ç A !

Curitiba, 23 de março de 2021.

Antonio Marcos Viana dos Santos
OAB/SP nº 299.804